

tária, pois o volume de atividade econômica e infra-estrutura já existente permite afirmar que a nova Unidade da Federação terá auto-suficiência para sua administração, não onerando de forma alguma, os cofres públicos do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Chico Humberto**.

Exmº Sr.

Dr. Francisco Chico Humberto Freitas Azevedo
DD. Deputado Federal Constituinte
Assembléia Nacional Constituinte
Brasília — DF

Temos a grata satisfação de encaminhar e passar às mãos de V. Exª, inclusa cópia de sugestão de matéria constitucional, votada e aprovada por unanimidade dos vereadores em sessão ordinária realizada no último dia 14 de abril P.p. E cuja cópia documento original assinada por todos vereadores se encontra arquivada em nossos registros.

Ao nos dirigirmos a V. Exª, solicitando vossa especial atenção no encaminhamento desta nossa sugestão/reivindicação a Assembléia Nacional Constituinte, o fazemos na certeza de que V. Exª, legítimo representante de nossa cidade e de nossa região, e que sempre lutou pela independência, defendendo a criação do Estado Triângulo, não poupará esforços no sentido de inclusão da presente matéria em nossa nova Constituição Federal, nos proporcionando o alcance de tão almejado sonho.

Sendo o que nos oferece para o momento e expressando-lhe nossos protestos de estima e apreço com especial agradecimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente. — **Luiz Alberto Ribeiro**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Exmº Sr.

Dr. Francisco Chico Humberto Freitas Azevedo
DD. Deputado Federal Constituinte
Assembléia Nacional Constituinte
Brasília — DF

A Câmara Municipal de Patrocínio — MG, na forma regimental, mediante aprovação do plenário, em reunião do dia 14 de abril de 1987 de conformidade com o que dispõe parágrafo 11 do art. 13 da Resolução nº 02 de 1987, da Assembléia Nacional Constituinte, resolveu apresentar a seguinte sugestão de matéria constitucional, que deverá ser incluída no projeto, onde couber:

(Fica criado o Estado do Triângulo, com desmembramento de parte de área do Estado de Minas Gerais, com limites formados pelos rios Grande e Paranaíba e as áreas pertencentes aos municípios de São João Batista do Glória, Vargem Bonita, São Roque, Medeiros, Tapiraí, Campos Altos, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Cedro do Abaeté, São Gonçalo do Abaeté, João Pinheiro, Paracatu e Guardamor, as quais pertencerão ao novo Estado e se constituirão nas divisas com Estados de Minas Gerais e Goiás).

Justificação

Em razão da vontade do povo e da oportunidade em que elabora a nova Constituição da República, pleiteamos a transformação das regiões do Triângulo Mineiro e alto Paranaíba, em mais uma unidade da Federação, com o nome

de Estado do Triângulo, visto que é absolutamente impossível a um só governo atender bem aos 722 municípios de Minas Gerais, tarefa enormemente facilitada no caso de se administrar o Estado do Triângulo, com menos de 100 municípios

A redução das distâncias entre os municípios e a capital do Estado, deve ser contado como fator de economia e integração.

Na verdade, vários são os fatores que pesam de nossa luta e nossa sugestão que, se concretizada pela Assembléia Nacional Constituinte, significará desenvolvimento para nossa região e sobretudo, melhores dias para o nosso povo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Patrocínio/MG. — **Luiz Alberto Ribeiro — Amir Nunes da Silva — Mirabel Pereira — Sebastião de Paula — João Cunha — Maurício Corrêa Queiroz — Sílvio Gonçalves Santos — Rubens dos Reis Nunes — Lázaro Luiz Fernandes — Odacir de Siqueira — Alcides Dornelas dos Santos — Marieta Teixeira Paula Oliveira — José Dinamérico dos Reis — José Reinaldo da Silva**

Atenciosamente, **Luiz Alberto Ribeiro** — Vice-Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

SUGESTÃO Nº 4.199

Onde couber:

"A lei assegurará aposentadoria aos trabalhadores urbanos e rurais, incluídas as donas-de-casa, mediante contribuição para a Previdência Social, vedado qualquer desconto nas pensões e aposentadorias."

Justificação

A presente sugestão se inspira na reivindicação aprovada no V Encontro Estadual da Classe Trabalhadora, realizado em Porto Alegre, em agosto de 1985, além de indicação generalizada das organizações feministas do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 4.200

Onde couber:

"A competência da União não exclui a dos Municípios para legislar, supletivamente e na defesa de seu peculiar interesse, sobre defesa e proteção da saúde; produção e consumo; trânsito e tráfego; organização, efetivo e instrução da guarda Municipal; e organização de Juízo de Conciliação Municipal, observadas as normas gerais de lei federal."

Justificação

As matérias enumeradas na proposição estão intimamente ligadas aos interesses municipais, cercado-se de peculiaridades locais, que impedem uma solução unívoca

para todas as municipalidades. Daí a importância da extensão da competência supletiva municipal a esses setores, para que reformemos, suficientemente, a autonomia municipal. Além disso, atualmente, centenas de municípios brasileiros já vêm agindo nesses campos e assumindo, supletivamente, tais encargos.

A presente sugestão recolhe deliberação do V Encontro Estadual da Classe Trabalhadora de Porto Alegre, em 1985.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 4.201

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, além de outras controvérsias decorrentes da relação laboral, regidas por legislação especial ou decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º As decisões nesses dissídios, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Malgrado o atendimento das reivindicações salariais, sem obtenção de acordo, será encerrada a instrução do processo de dissídio coletivo, julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, irrecuráveis as sentenças prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho."

Justificação

A Justiça paritária, escolhida para dirimir as questões entre empregados e empregadores, vem-se caracterizando por uma certa lentidão processual, parecendo incompletas, no caso de dissídios, por não estabelecerem normas e condições de trabalho.

O prazo de sessenta dias, para conclusão do processo de dissídio coletivo, é velha aspiração dos trabalhadores, que lutam pela irrecorribilidade das sentenças do Tribunal Regional do Trabalho.

O principal objetivo da presente sugestão é dinamizar a justiça trabalhista, principalmente em defesa do trabalhador.

Acolhemos assim uma das decisões do V Encontro Estadual da Classe Trabalhadora, realizado em Porto Alegre, em agosto de 1985.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 4.202

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem social:

"Art. É livre a organização e a associação sindical, sendo regu-

ladas por lei sua constituição, base territorial e representação legal nas convenções coletivas de trabalho.

Parágrafo único. A lei regulará a competência das entidades sindicais para arrecadar contribuições destinadas ao custeio de suas atividades e estabelecerá normas genéricas para aplicação do produto arrecadado."

Justificação

Esta proposta foi-me sugerida por estudo elaborado pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, exatamente sobre temas que a Constituinte deveria abordar.

Em uma economia capitalista, os sindicatos têm papel de fundamental relevância. Desse modo, e tendo em vista a estrutura sindical brasileira atual, a matéria deve requerer atenção toda especial dos que vão elaborar a futura Carta Política. Como é sabido, os sindicatos foram criados em nosso País à sombra do Poder Público e desenvolveram-se com a arrecadação da contribuição sindical compulsória.

Seria ingenuidade supor que a só retirada dessa contribuição obrigatória eliminaria todos os defeitos de nosso sindicalismo e que passaríamos a ter sindicatos mais fortes e organizados, livres da injunção governamental.

No Estado de Direito a autonomia e a liberdade nunca são absolutas; resultam da lei que estabelece normas de conduta para pessoas físicas e jurídicas. Assim, conforme dispuser a lei, nada impede que os sindicatos gozem de autonomia e liberdade, mesmo com o recebimento da contribuição sindical. Dentro dos parâmetros legais, todos poderão organizar sindicatos, registrando seus estatutos no registro competente para que adquiram a personalidade jurídica. Basta, portanto, tirar a tutela do Poder Público para que os sindicatos passem a ter autonomia. Nada impede, ainda, que a lei estabeleça parâmetros para aplicação da receita da contribuição sindical e sanções para seus infratores, sem prejudicar a autonomia e a liberdade sindicais.

Entendo que a retirada, pura e simples, da contribuição compulsória poderá propiciar a desorganização sindical, com resultados maléficis para a própria comunidade. Destarte, se não mantida, deverá constar das disposições transitórias preceito prevenido sua gradual extinção, em prazo que permita às entidades sindicais reformularem sua organização.

Sala das Sessões,
Constituinte Del Bosco Amaral.

SUGESTÃO Nº 4.203

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais:

"Art. Além dos previstos nesta Constituição, o Brasil adota todos os princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas, bem como todos aqueles constantes de atos internacionais de que o País seja signatário."

Justificação

Bem lembra a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, em cuidadoso estudo que elaborou a respeito de temas constitucionais, que as Constituições mais modernas já adotaram o princípio ora sugerido. A Declaração da ONU e as constantes dos demais atos internacionais, de que o Brasil é signatário, devem ser erigidas a nível constitucional para demonstrar que, neste País, essas liberdades e essas garantias são respeitadas.

Hoje, muito mais do que em décadas passadas, vivemos naquilo que já foi denominado por McLuhan de "aldeia global". A revolução dos transistores fez com que acabassem as distâncias e o isolamento fosse coisa do passado. O que acontece em qualquer recanto do globo terrestre é imediatamente noticiado e conhecido por todos os habitantes da terra.

Por isso mesmo, e para afastar certas possíveis interpretações isoladas de acontecimentos havidos no Brasil, parece-me da mais oportuna conveniência e oportunidade que a futura Carta Magna faça constar, expressamente, essa adesão do nosso País aos princípios e garantias individuais constantes de atos internacionais e praticados pelas demais nações do planeta.

Sala das Sessões,
Constituinte Del Bosco Amaral.

SUGESTÃO Nº 4.204

Incluam-se, na parte relativa à família, os seguintes dispositivos:

"Art. O Estado adotará política para o idoso que contemple:

I — implantação de programas educacionais visando à alfabetização e escolarização, segundo métodos específicos;

II — medidas que facilitem o acesso da população idosa ao teatro, cinema e outras manifestações, incentivando o consumo e a produção cultural dos idosos;

III — criação de estratégias para valorização das manifestações folclóricas regionais, identificando o idoso como transmissor da cultura popular;

IV — implantação de atendimento gerontológico e geriátrico, pela Previdência Social;

V — gratuidade nos transportes coletivos terrestres para os maiores de sessenta anos."

Justificação

Esta proposta acolhe algumas das inúmeras sugestões oferecidas pela Carta de Santos, resultante do Terceiro Encontro Nacional dos Idosos, representando 17 Estados da Federação e que foi patrocinado pela Delegacia Regional do Estado de São Paulo do SESC — Serviço Social do Comércio. Essa entidade tem sido pioneira no atendimento à questão do idoso e sua experiência, nesse campo, permite-me acolher as sugestões acima citadas.

O idoso não deve ser considerado como um marginalizado social apenas porque já viveu um determinado número de anos. Sua experiência social é grande e ele pode, ainda, oferecer muito à sociedade. Não deve ser um peso para os que ainda estão na ativa e, sim, uma fonte de consulta e um espelho do que ocorreu no passado. Todos devem lembrar-se de que, possivelmente, um dia também serão idosos.

O Constituinte tem de preocupar-se com o idoso oferecendo soluções válidas para os seus inúmeros problemas. Devemos fazer com que ele permaneça integrado em nosso convívio e desfrute, tanto quanto possível, do resto de vida que ainda lhe restar.

As medidas ora propostas — e muitas outras podem ser viabilizadas a nível de legislação complementar ou ordinária — certamente representam um início de ação por parte do Estado para com esses idosos, que tanto contribuíram para o engrandecimento desta Nação. Espero que cada um de nós sinta e execute esse compromisso de lutar para que o idoso tenha um lugar digno em nossa estrutura social.

Sala das Sessões,
Constituinte Del Bosco Amaral.

SUGESTÃO Nº 4.205

Incluam-se, no capítulo dos direitos e garantias individuais, os seguintes dispositivos.

“§ Não haverá pena de morte nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ A pena de prisão perpétua será aplicada somente nos casos que forem fixados pela legislação ordinária, posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

§ Impõe-se a todas as autoridades o respeito e a integridade física e moral do detento e do presidiário e a este último o Estado assegurará condições para o trabalho, que será obrigatório nos estabelecimentos penais ou fora deles, sob a supervisão das autoridades judiciárias.”

Justificação

Quem alegar desconhecer o crescimento assustador da criminalidade, certamente não está atento a um dos mais graves problemas enfrentados pelo Estado e pela sociedade.

Os crimes contra a pessoa, o patrimônio, o narcotráfico e outras manifestações delituosas tornam as vidas dos brasileiros, da cidade ou do campo, verdadeiros martírios.

A insegurança, o quadro de tragédia relatado diariamente pelos meios de divulgação são motivos suficientes para a adoção da prisão perpétua.

O cidadão brasileiro trabalhador e ordeiro vive as angústias do dia a dia no que concerne ao sustento pessoal e da família, não sendo justo que o Estado dispenda verbas consideráveis para manter apartados da sociedade os seus inimigos.

O trabalho obrigatório, dentro dos estabelecimentos penais para os condenados de maior periculosidade e nas colônias agrícolas ou até em circunstâncias especiais no seio da própria sociedade, a critério das autoridades judiciárias, evitará maiores ônus para a sociedade.

A pena de morte defendida por alguns parece-nos chocar a maioria dos brasileiros pela impossibilidade de corrigir erro judiciário e fere nossa formação cristã.

Os autores de crimes nefandos, os reincidentes específicos nos delitos que provocam a repulsa da população não podem voltar periodicamente ao convívio social para a prática de novos crimes, daí a introdução da pena de prisão perpétua com trabalho obrigatório em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões,
Constituinte **Del Bosco Amaral.**

SUGESTÃO Nº 4.206

Incluam-se, no capítulo dos direitos e garantias individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

§ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas punido por lei todo trabalho, credo religioso e convicções políticas, assim como o juiz na sua aplicação, desigualdades biológicas, culturais ou econômicas, para proteção do mais fraco.”

Justificação

A Constituição vigente (art. 153, § 1.º) assegura aos brasileiros e estrangeiros no País a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, mandando seja punido por lei o preconceito de raça.

Trata-se de enorme passo no progresso humano, dado a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa. A abolição de privilégios por motivo de nascimento, de riqueza, de credo religioso ou político, constitui, realmente, formidável passo no sentido de tornar justas as relações sociais. Precisa, no entanto, ser completado por novos preceitos, visando a aprimorar cada vez mais a aplicação do princípio da igualdade e, pois, da justiça.

É que a regra da igualdade entre todos os seres humanos, em verdade desiguais biológica, cultural e economicamente, pode por vezes criar distorções que não devem e não podem subsistir.

Alguma coisa já se fez nesse sentido. O direito de trabalho, também chamado de direito social, por exemplo, volta-se contra a igualdade legalmente reconhecida entre todos os ho-

mens, para pressupor, ao contrário, exatamente a sua desigualdade cultural e econômica, a tal ponto que aos empregados considera como hipossuficientes. Seja como for, é verdadeiro que precisamos abrir os olhos para as desigualdades, como condição para estabelecimento da verdadeira igualdade na vida social.

Por isso mesmo, a Constituição deve assegurar a verdadeira igualdade, como parte integrante da justiça, é preciso que a Lei Maior leve na devida conta as desigualdades de fato existentes entre os homens. O grande brasileiro Rui Barbosa, aliás, sustentou que a igualdade consiste em tratar desigualmente os seres desiguais, na medida que se desiguam.

Parece, pois, inteiramente justificável que a nova Constituição consigne o dispositivo acima mencionado.

Sala das Sessões,
Constituinte **Del Bosco Amaral.**

SUGESTÃO Nº 4.207

Inclua-se:

“Art. A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa;

II — propriedade privada dos meios de produção;

III — livre concorrência nos mercados;

IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;

VI — igualdade de oportunidades;

VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômica.

Art. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se disponha a fazê-lo.

§ 1.º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2.º Em quaisquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que a determinaram.

Art. As normas de valorização do trabalho obdecerão aos seguintes princípios, além de outros que visem a melhoria de condição social dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família;

II — não discriminação ou distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, com igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou no exercício da profissão. Não se considera distinção as preferências baseadas nas qualificações exigidas para a função ou cargo, nem as normas concernentes a racionalização do trabalho;

III — integração na vida e no desenvolvimento da empresa;

IV — duração semanal do trabalho não excedente a 48 horas; salvo casos excepcionalmente previstos;

V — repouso semanal remunerado e nos feriados civis;

VI — férias anuais remuneradas;

VII — medicina e segurança do trabalho;

VIII — proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;

IX — condições especiais de trabalho à gestante;

X — ao trabalhador injustamente despedido, não-optante do FGTS, terá direito à indenização pelo seu tempo trabalhado;

XI — previdência social nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XII — aposentadoria, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei;

XIII — a organização sindical é livre, ficando restritas quaisquer contribuições aos respectivos associados;

XIV — reconhecimento da convenção coletiva como instrumento adequado ao estabelecimento de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociações;

XV — reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependente da manutenção de serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida em a correspondente e vinculada fonte de custeio total.

Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter o serviço eficiente;

II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;

III — fiscalização permanente e revisão periódicas das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, assegurada, porém, preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de

potência reduzida.

§ 4.º A lei garantirá a venda em condição econômica da energia produzida pela iniciativa privada cuja comercialização seja por empresas públicas."

Justificação

Buscam formular propostas que possam contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa, com igualdade de oportunidades, centrada no respeito ao indivíduo e à sua liberdade, enfatizando-se que é a democracia política, como guardiã da liberdade, que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a onisciência tecnocrática das concessões tuteladas do Estado.

Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consistente e mais eficaz, na defesa da liberdade de votar e ser eleito pelo voto.

Compreendem, que os direitos dos indivíduos lhes são conferidos, sempre no sentido de que possam realizar a sua satisfação e bem-estar pessoais. Não se pode contudo, perder de vista o compromisso de cada um com a comunidade e o caráter social dos direitos pessoais. Assim, o exercício do direito do indivíduo há de levar em conta o interesse da sociedade, com ele harmonizando-se. Obviamente, esta visão tem por pressuposto uma real existência do Estado de direito, do Estado democrático.

Entenderam, pois, que os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, compreendida esta como a faculdade que tem o particular de auto-regulamentar os seus interesses, não de ser delimitados pelos interesses sociais.

Torna-se evidente que a postura a ser assumida pelas Associações Comerciais deverá ser, cada vez mais vigilante e atuante, no sentido, não apenas de evitar o avanço e intervenção do Estado na Ordem Econômica e na Autonomia Privada, como também de reduzir os níveis atuais de avanço e intervenção. Assim, é imperativo ser gravado, no Capítulo da Ordem Econômica e Social, o princípio da liberdade de iniciativa, deixando-se, de maneira bem explícita, que o nosso regime econômico é o da economia de mercado, buscando-se evitar as distorções que ocorrem ao sabor de entendimentos e da desrespeito com que agem os eventuais detentores do poder, ao arrepio e à revelia da vontade da sociedade. Daí,

ser vedada a participação do Estado nos setores produtivos da economia.

Impõe-se, portanto, fixar meios e mecanismos para que o governo, que é a face mais visível do Estado, como meio escolhido pelo povo para executar a sua vontade, efetivamente ou seja, impedindo-se toda a sorte de abuso e desvirtuamento. Importa, pois, que o empresariado, atue, eficaz e competentemente, neste momento, quando estamos tomando as decisões fundamentais sobre o País que queremos e no qual desejamos viver, ao trabalharmos na elaboração da futura Constituição que definirá o modelo político, jurídico, econômico e social do Brasil.

Ao Estado, deverá caber, o exercício de suas funções tradicionais de oferta de educação, saúde, segurança, saneamento básico, justiça, entre outras, caberá, outrossim, definir, de modo claro e preciso, mediante decisões macroeconômicas, o sentido de desenvolvimento e, através de implantação de infra-estrutura física e estímulos, criar condições para os empreendimentos privados. Somente em casos específicos, de projetos em áreas estratégicas, que, pelo volume de inversões demandadas e por sua maturação mais lenta e por consequência, retorno mais demorado do investimento, colocam-se fora do alcance da iniciativa privada, pode o Estado assumir a responsabilidade por sua implementação. Ainda, assim, deverá sê-lo, através de autorização legislativa, ou seja, por lei complementar, caso a caso, de forma transitória, e para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente.

Concordaram que a crescente intervenção do Estado na economia tem conduzido a uma desnecessária politização dos fenômenos de mercado, tais como juros, salários, preços, aluguéis, com conseqüências desastrosas a longo prazo, por melhores que sejam as intenções e as eventuais vantagens no curto prazo.

Ainda mais, as associações comerciais, conscientes de que lhes dizem respeito a obrigação de tratar não apenas dos problemas relativos à ordem econômica, mas também à ordem social, aprofundaram a discussão e as sugestões a nível de política social e as relações capital/trabalho. Nesse sentido, enfatizam a gravidade da injusta concentração da renda, e a absoluta necessidade de ser ingerido na Constituição, o pleno exercício da liberdade de organização sindical, a empregados e empregadores, legítimos parceiros sociais, retirando-se, pois, a presença e a participação do Estado, sob qualquer forma, na vida

sindical, adotando-se a liberdade do pagamento da contribuição sindical.

Assim, puseram toda ênfase no impostergável dever de todo o empresariado participar, condenando-se, veementemente, a omissão, tanto a nível individual como a nível de entidade de classe, pelo que as lideranças foram instadas a desempenhar ação mais pronta e mais firme ao entendimento de que, no sistema capitalista, que se pretende vigente, no País, e que seja consolidado e amadurecido, os agentes promotores do desenvolvimento são as empresas privadas, desde as organizações mais complexas e de grande porte às microempresas, que, com suas atividades e através de seus empreendimentos, mobilizam o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões, de de 1987. — onstituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.208

Inclua-se, onde couber:

“Art. Ficam criados Conselhos de Iguais Oportunidades a serem instalados em fábricas, usinas, sindicatos, empresas e centros comunitários com o fim de preservar o igual tratamento entre homens e mulheres.

Parágrafo único. Esses conselhos serão formados por membros voluntários, homens e mulheres, em número de sete.

I — os conselhos serão presididos por um dos membros, escolhidos por consenso geral, com direito a voto em caso de empate;

II — cabe aos conselhos resolver questões de justiça social de difícil solução no ambiente em que se originou a querela.”

Justificação

Tanto a Constituição vigente quanto a Constituição em estudo têm como certa a igualdade de direitos para todos, inclusive, evitando a discriminação relativa a homens e mulheres.

Embora faça parte da letra da lei, esse dispositivo não vem sendo observado e, para assegurar o seu cumprimento, estamos sugerindo a criação de Conselhos de Iguais Oportunidades que já existem em outros países e têm apresentado bons resultados.

Direitos iguais entre homens e mulheres estão obrigatoriamente inseridos na Declaração dos Direitos Huma-

nos e fazem parte da justiça social e da democracia.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Antônio Salim Curiati

SUGESTÃO Nº 4.209

Inclua-se, onde couber:

“Art. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, é vedado:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos;

III — a quem tenha mais do que 3 controles acionários de empresas do gênero.

§ 1.º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.”

Justificação

A divulgação de notícias, idéias e opiniões feita pela imprensa falada, escrita ou televisionada é de primordial importância para a formação da mentalidade nacional, mormente no que diz respeito aos jovens e à população menos erudita.

Diante disso, parece-nos essencial que as empresas detentoras da concessão de tais meios de comunicação estejam em mãos de brasileiros, os únicos capazes de difundir e defender os princípios básicos da nacionalidade e impedir a penetração de ideário estrangeiro à moral e aos costumes da Pátria brasileira.

Além disso, ao restringir para 5 a propriedade de tais empresas, move-nos o intuito de impedir que grupos financeiramente fortes obtenham o controle majoritário do ramo, ao mesmo tempo que se procura incentivar uma sadia concorrência entre as empresas, que concorrerá para a melho-

ria do nível técnico e operacional das mesmas.

A liberdade de pensamento e de informação, bem utilizada, conduz ao desenvolvimento cultural e educacional da população, em seus vários aspectos estéticos e intelectuais, além de contribuir para a divulgação de campanhas educativas e sanitárias, bem como para a formação e conscientização política e comunitária.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Antonio Salim Curiati**

SUGESTÃO Nº 4.210

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. É dever de cada cidadão, individualmente ou em todas suas formas de associação, bem como do Estado em todos os seus níveis de governo, as ações que levam à preservação e à recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

§ As ações de preservação e recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico devem ser compatibilizadas com as necessidades atuais e futuras de desenvolvimento social e econômico, bem como de outros interesses legítimos do País.

Art. Será de competência de lei federal o estabelecimento da política nacional de meio ambiente e os padrões gerais de qualidade ambiental sempre observando as peculiaridades regionais do País.

Art. Será de competência de lei estadual ou municipal o estabelecimento dos requisitos específicos para o Estado e Município sempre compatibilizados com o definido na Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. As entidades competentes para proteção, controle e fiscalização do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, organizadas ou financiadas pelo poder público, terão obrigatoriamente por órgão decisório superior, um conselho deliberativo paritário composto por representantes do governo, do setor produtivo e do público em geral.

§ Lei federal regulamentará o funcionamento dos conselhos deliberativos a que se refere o caput deste artigo.

§ Observa-se-ão as seguintes normas desde já em vigor na elaboração da lei:

a) as sessões dos conselhos serão públicas garantindo-se em caráter excepcional, mediante justificativa, a confiabilidade de documentos e depoimentos;

b) a fixação de normas, padrões e regulamentos deverão, antes de sua promulgação, ter publicado para conhecimento, críticas e sugestões de todos os segmentos da sociedade, os critérios técnicos, científicos e sociais que levam a sua proposição, bem como uma análise de viabilidade econômica e da conveniência tecnológica dos processos e métodos disponíveis para a consecução das normas, padrões ou regulamentos propostos;

c) o período entre a publicação da proposta e a decisão do assunto pelos conselhos de que trata o caput deste artigo não será inferior a 90 dias; e

d) será assegurado àqueles que, durante o período de análise da proposta apresentarem por escrito críticas e sugestões à proposta, o direito de exposição oral frente ao conselho na seção de decisão da proposta.”

Justificação

Não somente pelas diferenças sociais existentes nas várias regiões do País, mas também pelas diferenças climáticas, de ecossistemas, do estágio de degradação ambiental, entre outras, é fundamental que o problema ambiental seja abordado considerando-se estes aspectos regionais.

Isto evitaria algumas aberrações que ocorrem atualmente, como por exemplo, o mesmo padrão de qualidade do ar para a Grande São Paulo e para todas as demais cidades e Estados do Brasil.

Pelas mesmas razões acima, consideramos mais conveniente que os assuntos específicos sejam tratados a nível estadual, ficando para a União as definições de diretrizes e aspectos mais gerais.

Também não basta reconhecer a característica de múltiplo interesse da matéria, é preciso criar mecanismo para que todos os setores interessados tenham a oportunidade de manifestação, de apresentar sugestões e críticas como cabe a um regime democrático.

É de fundamental importância que conste da Constituição a premissa de direito de manifestação dos vários setores.

A situação atual da legislação sobre a matéria é o principal exemplo da necessidade fundamental apontada acima.

A matéria ambiental deve ser tratada em primeira instância sob a ótica técnico-científica em conjunto com seus aspectos sociais ou mesmo de oportunidade. Para tanto, é fundamental que os critérios que levam ao estabelecimento de ações restritivas, bem como as alternativas de viabilidade de execuções destas restrições sejam discutidas e analisadas. Devemos evitar o poder discricionário individual do funcionário público e ação adotada com base em apenas um único ângulo de visão de um assunto múltiplo de interesses.

Objetivamos, ainda, com a nossa sugestão:

1) Firmar a responsabilidade comum de todos pela preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o conceito de que se trata de matéria de interesses múltiplos e, portanto, que o processo de regulamentação da matéria exige análise criteriosa sob os diversos ângulos de visão envolvidos, no sentido de maximizar os benefícios para a sociedade atual e futura.

2) Indicar as necessidades de critérios científicos realísticos de avaliação das condições ambientais conjugadas com fatores de viabilidade econômica e razoabilidade tecnológica.

3) Fixar o direito de participação da sociedade no processo decisório estabelecendo-se os critérios básicos para esta participação. — Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.211

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. Serão definidos através de legislação federal, critérios e diretrizes básicos que devem ser seguidos pelos municípios na elaboração de suas legislações específicas sobre o uso e ocupação do solo ou planos diretores de desenvolvimento urbano.

§ Na definição dos critérios e diretrizes básicos mencionados no caput deste artigo deverão ser levadas em consideração as seguintes matérias:

I — Infra-estrutura urbana existente, projetada ou planejada:

- a) sistema viário;
- b) sistema de transporte;
- c) saneamento básico;

— coleta, tratamento e distribuição de água;

— coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto;

— coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

d) sistema de distribuição de energia.

II — meio ambiente e ecologia:

a) prevenção da poluição ambiental;

— disponibilidade de recursos naturais e sua capacidade de autodepuração;

— características fisiográficas de regiões;

— características meteorológicas e de clima de regiões;

b) zonas de preservação ecológicas;

c) proteção de mananciais.

III — aspectos sociais e de desenvolvimento econômico:

a) distribuição e manutenção dos serviços básicos de saúde;

b) distribuição e manutenção dos serviços de ensino, cultura e lazer;

c) áreas de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

d) áreas de lazer ativas;

e) distribuição espacial de empregos;

f) áreas de uso residencial, institucional e industrial;

g) desenvolvimento industrial e tecnológico.

§ Em hipótese alguma os critérios estabelecidos com base nas matérias relacionadas no parágrafo anterior poderão ensejar legislações mais restritivas do que as contidas em legislação específica sobre a matéria considerada.

Art. É de competência exclusiva de legislação municipal a efetiva definição do uso e ocupação do solo urbano no tocante ao seu parcelamento, definição de zonas de uso e seus limites, observados os critérios previstos no artigo anterior.

Art. É de competência de legislação estadual, em regiões metropolitanas, em situações de proxi-

midades de cidades ou no caso de uso comum entre municípios de um mesmo recurso natural, a compatibilização das legislações municipais com os critérios definidos em legislação federal.

Art. As situações de fato de atividades existentes e regularmente implantadas anteriores à publicação de uma nova legislação sobre uso e ocupação do solo terão assegurados seus direitos adquiridos nos termos da legislação anterior."

Justificação

A definição de uma política de uso e ocupação do solo urbano racional e duradoura é um anseio legítimo da sociedade, e portanto, do setor produtivo.

A uniformidade nos critérios e diretrizes desta política é fundamental para evitar distorções entre cidades ou regiões, permitindo igual oportunidade de desenvolvimento. As peculiaridades de regiões ou cidades devem ser consideradas a nível de aplicação, ou seja, partindo dos critérios e diretrizes fixados, a definição de legislação específica local poderá considerar suas peculiaridades locais ou regionais.

Sob esse enfoque, consideramos atribuição da legislação federal a definição de critérios e diretrizes básicos que devem ser seguidos pelos municípios na elaboração de suas legislações específicas de uso e ocupação do solo ou planos diretores de desenvolvimento urbano.

Ao governo estadual cabe o papel de compatibilizar as legislações municipais com os critérios e diretrizes federais no caso de situações que envolvem mais de um município, como em regiões metropolitanas ou mesmo alguma situação de proximidade de cidades ou de uso comum de um determinado recurso natural, por exemplo, bacias hidrográficas.

Os critérios e diretrizes básicos a serem emanados da legislação federal deverão obviamente considerar todas as matérias que envolvem a problemática de uso e ocupação do solo, quais sejam:

I — infra-estrutura urbana existente, projetada ou planejada:

- sistema viário;
- sistema de transporte;
- saneamento básico:
 - coleta, tratamento e distribuição de água;
 - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto;

— coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos;

— sistema de distribuição de energia.

II — meio ambiente e ecologia:

— prevenção da poluição ambiental:

— disponibilidade dos recursos naturais e sua capacidade de autodepuração;

— características fisiográficas de regiões;

— características meteorológicas e de clima das regiões;

— zonas de preservação ecológicas;

— proteção de mananciais.

III — aspectos sociais e de desenvolvimento econômico:

— distribuição e manutenção dos serviços básicos de saúde;

— distribuição e manutenção dos serviços de ensino, cultura e lazer;

— áreas de preservação ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

— áreas de lazer ativas;

— distribuição espacial de empregos;

— áreas de uso residencial, institucional e industrial;

— desenvolvimento industrial e tecnológico.

Todas as matérias acima citadas, deverão ser harmonizadas em uma política de definição de uso e ocupação do solo urbano, e daí ensejar critérios para uma eficaz legislação a nível municipal, e, eventualmente, em casos especiais com a participação do governo estadual.

Em hipótese alguma, porém, os critérios estabelecidos com base nestas matérias poderão ensejar legislações ou restrições superiores a aquelas decorrentes de legislação específica sobre a matéria considerada. O princípio é de que a ordenação do uso e ocupação do solo urbano constitui-se em instrumento para ordenar o atingimento conforme acima descritos, será de com substanciadas nas matérias relacionadas acima e, portanto, não tem um fim em si mesma.

Nestas condições, as legislações sobre uso e ocupação do solo urbano devem se submeter ou servirem de instrumento para as legislações que regem de forma específica as matérias relacionadas, evitando graves distorções como ocorre hoje na atual legislação.

Este princípio é de fundamental importância e deve por isto constar explicitamente do texto constitucional.

Estabelecidos os critérios básicos, conforme acima descrito, será de competência exclusiva dos municípios a efetiva definição da legislação específica sobre o uso e ocupação do solo sempre compatibilizados com os critérios básicos estabelecidos.

Cabe, portanto, ao poder municipal o efetivo parcelamento do solo urbano com a definição de zonas de uso, definição dos limites destas zonas e índices urbanísticos a serem observados.

Ao Governo do Estado caberá a competência, em regiões metropolitanas e a situações de proximidades de cidades ou no caso de uso comum de um determinado recurso natural, compatibilizar as legislações municipais sobre o uso e ocupação do solo urbano.

Deve-se considerar que qualquer nova legislação sobre uso e ocupação do solo vai enfrentar situações de fato, existentes e regularmente implantadas em face da atual legislação. Nestas condições é necessário que o texto constitucional garanta de forma explícita os direitos adquiridos de uso e ocupação do solo daquelas atividades consideradas regulares atualmente.

Esses os objetivos por nós colimados.

Sala das Sessões, de maio de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.212

Inclua-se no título relativo à ordem econômica e social, o seguinte:

“Art. A ordem social e econômica realiza-se pela justiça social e pelo desenvolvimento nacional, tendo por base os seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — igualdade de oportunidades;
- III — função social da propriedade;
- IV — repressão ao abuso do poder econômico;
- V — valorização do trabalho, preservando-se o poder aquisitivo de sua retribuição, em todos os níveis e setores;
- VI — instituição de mecanismos de compensação de fatores negativos sociais, naturais e pessoais.”

Justificação

Em uma sociedade que se deseja aberta e democrática, como a nossa

luta para ser, a liberdade de iniciativa e a igualdade de oportunidades serão princípios eternos e inarredáveis, mas não o serão menos, no conturbado mundo de nossos dias, a função social da propriedade e a repressão ao abuso do poder econômico.

Não é de hoje, por outro lado, que os Constituintes brasileiros situam um dos pilares da ordem econômica e social na valorização do trabalho, quer sob o aspecto trabalhista, quer sob o ângulo profissional, quer, obviamente, no concernente à retribuição financeira pelo labor, pelo tempo empregado, pelo esforço desenvolvido. O reconhecimento dessa atividade produtiva se faz por meio do salário, do vencimento, da paga enfim, e essa retribuição, em todos os níveis, deve ser reconstituída permanentemente, por imperativo legal constitucional.

Em boa hora introduziu-se em nossa Carta Magna dispositivo de proteção ao deficiente físico, mas agora já está em tempo de proporcionarmos compensações aos que sofrem algum tipo de **handicap** social ou natural, que os prejudicam na dura batalha pela sobrevivência em condições adversas.

Sala das Sessões, de maio de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.213

Inclua-se onde couber:

“Art. As concessões oferecidas à mãe na fase pós-parto devem ser estendidas à mãe adotante como forma de propiciar-lhe o devido atendimento ao bebê recém-adotado.

Parágrafo único. Comprovar-se-á a situação de mãe adotante de recém-nascido para fins de direito com a apresentação de documentos comprobatórios de adoção, ou em vias de adoção, nos casos de tutela e guarda em regime ainda precário.”

Justificação

A concessão de licença-gestante é o instrumento com o qual a mãe começa a fase de convivência e adaptação com o bebê; alimentando-o e cuidando de suas necessidades básicas e únicas.

Esta fase, muitas vezes, é pontilhada por noites maldormidas, apreensões de ambas as partes, além da necessidade vital da alimentação.

A mãe adotiva, apesar de não se ter submetido ao parto, livre dos incômodos físicos inerentes ao acontecimento mecânico do nascimento de uma criança, sofre, mesmo assim, com as dificuldades de adaptação, inclusive, mais evidenciadas pela impossibilidade de amamentar, fato considerado de suma importância para o efetivo relacionamento da criança com o mundo novo.

Os cuidados são os mesmos. As condições as mesmas. A exaustão, também, semelhante.

Considerando que a criança adotada passa a ter civil e emocionalmente os mesmos direitos que o filho natural, entendemos que a mãe adotiva deva ter os mesmos direitos que a mãe natural.

Sala das Sessões, de maio de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.214

Inclua-se onde couber:

“Art. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto de Previdência, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas.”

Justificação

Uma vez que o Regulamento dos Beneficiários da Previdência Social prevê aposentadoria especial para o segurado que, contando no mínimo 60 contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas desde que preencham determinadas condições.

— Considerando que médicos, veterinários, químicos, biólogos, dentistas e enfermeiros, dentre outros profissionais, têm direito a aposentar-se após 25 anos de serviço;

— Considerando que os professores universitários, se contratados em tempo integral, mesmo tendo suas atividades reconhecidas como insalubres, não podem gozar dos mesmos direitos, por serem servidores públicos;

— Considerando que, freqüentemente, profissionais da mesma área, trabalhando nos mesmos locais têm tratamento diferenciado, conforme o regime de seus contratos de trabalho (CLT ou estatutário), desejamos propor que os direitos sejam realmente iguais para todos; que a aposentado-

ria especial seja estendida aos professores que lidam com atividades insalubres e aos profissionais das áreas em questão, sem distinção efetivada pelo regime jurídico do contrato que é apenas um instrumento de legislação trabalhista, e não qualificativa quanto à salubridade da função.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.215

Inclua-se, onde couber:

“Art. Será isenta a cobrança de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre produtos industrializados aos transportadores autônomos e de caminhões e máquinas agrícolas.”

Justificação

É evidente que o excesso de tributação vem onerando os bens de consumo, colaborando diretamente no encarecimento do custo de vida.

Temos visto através da imprensa que o Brasil, este ano, está colhendo a sua produção recorde de grãos e que, estes produtos estão se deteriorando por falta de silos e armazéns adequados ao seu estoque. Acresce-se a isto o fato de estarem sendo armazenados a céu aberto por falta de meios de transporte, intensificando, assim, as perdas ocorridas. De que adianta o mérito de o Brasil estar colhendo a maior safra de sua história se tudo está se perdendo na sua fonte de produção?

Uma das soluções para este problema seria aumentar a frota de caminhões de transporte, só possível com o aumento na sua linha de produção, atualmente muito prejudicada pelas greves no setor metalúrgico, deflagrando o sistema de cobrança de água.

Atualmente, um transportador autônomo está impossibilitado de adquirir um caminhão novo devido ao alto custo dos juros para o seu financiamento, contando que um caminhão médio rende ao transportador, livre de combustíveis, cerca de 20.000 cruzados, mensais, insuficientes para pagar o banco na hipótese de se utilizar o plano de 36 meses, inviabilizando o sustento de sua família.

Podendo contar com maior incentivo por parte do Governo, uma frota renovada criaria condições de maior distribuição de riqueza, maior eficiência

no transporte, maior rapidez e segurança. A frota nacional de caminhões está com idade média de 11 anos dificultando a eficiência do transporte exigindo maiores investimentos com a sua manutenção.

Se houver caminhões suficientes para o escoamento do produto da fonte para a distribuição no País os próprios caminhões, durante o transporte, estariam servindo como depósitos, durante o período da viagem, favorecendo milhares de pequenos armazéns de empresas distribuidoras e atacadistas, aliviando-lhes os problemas decorrentes da falta de silos e armazéns.

Da mesma maneira, o incentivo do Governo para os produtores agrícolas na aquisição de caminhões e máquinas agrícolas, como tratores e microtratores, incrementará a sua produtividade, melhorando a qualidade dos produtos e barateando-lhes o custo com a mecanização e aumento da área plantada. Tudo isso acarretará em aumento de produção, de emprego e de escoamento.

Estas razões foram expostas durante o II Encontro de Vereadores, pela edilidade de Atibaia (SP). Eles solicitam tratamento semelhante ao que se concedeu aos motoristas de táxi, que foram beneficiados com a isenção de impostos para a aquisição de seus veículos novos. Benefícios semelhantes estendidos aos agricultores e transportadores autônomos de carga colaborariam diretamente no barateamento do custo de vida em geral, pois, facilitando a distribuição da produção de forma eficiente, suprimiríamos o desperdício, criando formas de atender o consumo mais imediato da safra produzida, evidentemente, a preços mais razoáveis, decorrente da teoria da oferta e da procura.

Como forma de se evitar o beneficiamento ilícito, deverá ficar condicionada a proibição de transferência dos bens adquiridos como o benefício, sendo liberado somente depois de completados 3 (três) anos de sua aquisição.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.216

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, após análise prévia das planilhas de custos, indicará a majoração percentual da

tarifa do transporte coletivo urbano dos municípios, a ser fixada por ato do Poder Público local.”

Justificação

O Governo Federal se permite o direito de fixar e controlar o preço de inúmeros produtos.

A presente sugestão defere à União a incumbência de indicar a majoração percentual, após acurada análise das respectivas planilhas de custos, do transporte coletivo urbano a ser fixada por ato do Prefeito local.

Impossível a continuidade de tal incumbência aos executivos locais que autorizam, a seu bel-prazer, a majoração tarifária que tanto prejudica e torna praticamente impossível a utilização dos coletivos pela população de baixa renda, impedindo seu direito fundamental de ir e vir.

Não mais podemos continuar vivendo num País regido pelo aforismo de que “cada cabeça uma sentença”.

Por outro lado, é extremamente desgastante, em termos políticos, a decretação do ato de aumento tarifário pelo Prefeito perante sua comunidade, por razões de sua própria iniciativa.

Ideal seria, e isso não está longe de acontecer, que houvesse um preço nacional para a tarifa de transporte coletivo urbano, mediante a utilização do sistema de caixa único.

A presente sugestão, dessarte, é da maior importância, pois possibilitará a fixação de tarifa justa, oriunda de criteriosa análise das respectivas planilhas de custos.

Submetemo-la, portanto, à elevada consideração dos Senhores constituintes, de quem esperamos o indispensável apoio.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.217

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, os seguintes dispositivos:

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de

segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes."

Justificação

A presente Proposta à Assembléia Nacional Constituinte refere-se à destinação constitucional das Forças Armadas Brasileiras, cujas considerações são extraídas da excelente publicação "Temas Constitucionais — Subsídios — 1987", de autoria do "Centro de Comunicação Social do Exército", com rara eficiência.

Esta proposta reproduz *ipsis litteris* o texto da atual Constituição Federal sobre a matéria em questão, por julgarmos atender melhor ao objetivo da presente proposta.

I — A tradição constitucional brasileira.

É uma das mais arraigadas tradições do Direito Constitucional Brasileiro a dupla missão das Forças Armadas contra o inimigo externo que ameace a soberania nacional ou a integridade de seu território, e contra aqueles que, no interior do País, perturbem gravemente a ordem ou afrontem os poderes constitucionais e o império da lei.

As Forças Armadas, desde a nossa Independência, foram chamadas, constitucionalmente, a restabelecer a ordem e a lei, em graves momentos da vida nacional e, dessa forma, evitaram o caos político e social e até mesmo a desintegração do País.

É oportuno citar Seabra Fagundes, em seu ensaio "As Forças Armadas na Constituição", lido em 1947, perante o Instituto dos Advogados Brasileiros:

"As Forças Armadas constituem, em todos os Estados, o elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do direito.

Nelas, na eficiência de sua estrutura, na respeitabilidade que as envolve, repousa a paz social, pela afirmação da ordem, na órbita interna e do prestígio nacional, na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização dos seus fins. É, em função do seu poder, que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania."

II — A forma de Estado-Federação exige a participação das Forças Armadas na defesa interna.

A forma de Estado que fomos buscar, no modelo dos Estados Unidos da América, a Federação, exige a participação das Forças Armadas na defesa interna.

Na lição de Aderson de Menezes — "Teoria Geral do Estado" — Edição Forense — 1960 — pág. 214 —, "A Federação é uma organização jurídica baseada numa Constituição, na qual os Estados Federados concorrem para formar a vontade nacional e dispõem de poder de governo, nas respectivas jurisdições, sobre estes exercendo a União Federal supremacia na ordem interna, a par de sua soberania exclusiva, na ordem internacional".

Significa que a autonomia dos Estados-membros com a atribuição de manutenção da ordem pública, não poderá excluir, jamais, a responsabilidade da União, nesse setor, pela repercussões que a desordem acarreta sobre o organismo nacional

Um Estado unitário pode criar uma força militar específica para a Defesa Interna; quando se trata de uma Federação, essa Força Militar não poderá, jamais, ser instituição dos Estados-membros, sob pena de ficar em choque a supremacia da União na ordem interna.

III — O exemplo internacional.

Outros Estados, com diferentes regimes políticos, consignam, de um modo geral, como destinação das Forças Armadas, a defesa da Pátria contra inimigos externos e também a manutenção da ordem.

Não poderia ser de outra forma, pois seria extremamente ilógico que um Estado, tendo à sua disposição um meio adequado e pronto para combater a ameaça vinda do exterior, deixasse de utilizá-lo, quando a ameaça se manifestasse no interior.

Devemos considerar, pragmaticamente, mesmo se a lei fundamental não previsse tal destinação, que dificilmente a sociedade aceitaria que as suas Forças Armadas se mantivessem impassíveis e inativas, em presença da desordem e do caos.

A Constituição dos Estados Unidos da América dá, como atribuição da União, "recrutar e manter exércitos", como também "organizar e manter uma marinha", "fazer os regulamentos de organização e disciplina das forças de terra e mar", "reprimir insurreições" e, "repelir invasões".

Em linguagem moderna, trata-se de organizar as Forças Armadas e dar-lhes missão de Defesa Externa e Interna.

A lei ordinária, baseada nas normas constitucionais supracitadas, o "National Security Act", de 1947, traz a missão e o papel das Forças Armadas daquele país:

— "Proteger e defender a Constituição dos Estados Unidos contra todos os inimigos, externo e interno" ("foreign and domestic").

— "Manter a Segurança Interna dos Estados Unidos."

Hoje, na Polônia comunista, vê-se a ação maciça e decisiva das Forças Armadas, na manutenção das instituições e no restabelecimento da ordem.

Na Irlanda, vê-se, também, a constante participação do Exército do Reino Unido, lutando contra a perturbação da ordem, por motivo de conflitos político-religiosos.

A França emprega suas Forças Armadas no combate ao terrorismo.

Em suma: o fato se verifica em todos os regimes políticos.

IV — Os militares nunca foram intrusos na história do Brasil.

As Forças Armadas brasileiras jamais tomaram, isoladas, a iniciativa de empregar o seu poder, utilizando-se de uma suposta autonomia, mas quando o fizeram foi atendendo às aspirações do povo, com ele se ombreando em todos os momentos decisivos da vida nacional.

Como afirmou o Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves:

"Nós, militares, nunca fomos intrusos na História do Brasil, mas, sim, instrumentos da vontade nacional."

Cabe lembrar aqui as palavras do Presidente José Sarney, em pronunciamento à Nação, em 22 de julho de 1985:

"Nosso território está entregue à guarda das Forças Armadas, para preservar nossa soberania, ao lado de sua função constitucional de mantenedora da ordem e das Instituições."

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.218

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade ficam isentos de pagamento de tarifas em transportes urbanos.

Parágrafo único. A isenção será dada a todo idoso que se cadastrar comprovando a idade em seção competente junto à sua Prefeitura que emitirá uma carteira própria, de caráter intransferível."

Justificação

Esta medida vem atender a situação de abandono em que se encontram a maioria de nossos idosos, quase sempre, percebendo aposentadorias e pensões insuficientes para a sua própria subsistência.

Ocorre que muitos deles, apesar de seus parcos proventos têm de se locomover para atender a este ou aquele parente ou até mesmo para as suas consultas médicas, pois é evidente, a necessidade que muitos deles têm, de tratamento de saúde, devido à precariedade de suas condições de vida.

Ademais, entendemos que idosos com mais de 60 anos de idade não se locomoverão sem necessidade, pois estarão evitando o quanto puderem, o contato com tráfego cada vez mais intenso e, estarão desejosos de se proteger da correria moderna tão cheia de violência abrigados em seus lares.

Não constituirá portanto uma aberração oferecer-lhes algum benefício na sua forma de locomoção pois está longe a possibilidade de causarem grandes distúrbios na ocupação de lugares nos transportes urbanos.

Sala das Sessões, de 1987.

— Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.219

Inclua-se, onde couber:

"Art. Em caso de guerra, interna ou externa, será assegurado aos que estiverem tomando parte em operações bélicas o sustento de seus dependentes durante a sua ausência e, com a desmobilização, serão concedidos a esses ex-combatentes os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público civil ou militar;

b) aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, mas mediante prova de habilitação;

c) transferência para a inatividade com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo ou aos sessenta anos de idade, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

d) assistência médica, hospitalar, funerária e educacional gratuita, às expensas do Poder Público, em organizações próprias ou conveniadas.

Parágrafo Único. Além da assistência prevista na alínea a do presente artigo, serão mantidos os direitos e vantagens assegurados aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante do Brasil ou de Força do Exército e aos seus beneficiários."

Justificação

Considerando que a mobilização, em caso de guerra, transforma a vida do País, trazendo problemas para todos, a situação daqueles que estiverem incorporados em operações bélicas é mais grave, porque são obrigados a deixar seus dependentes abandonados à própria sorte, uma vez que, ausentes não lhes podem prestar nenhum auxílio, justificando, assim, que a União supra esta necessidade, assegurando, ao menos, o sustento desses dependentes, enquanto durar a ausência.

Durante a campanha, com o sustento de seus dependentes assegurado, eles serão amparados pela legislação militar.

Após a campanha, da desmobilização, os que tenham tomado parte efetivamente em operações bélicas encontram-se, normalmente, desadaptados para o reingresso imediato em uma vida normal, quer por falta de condições pessoais devido às situações vividas em campanha, como pelas novas condições em que encontrarão a sociedade. Assim, é justo que sejam amparados em suas readaptações, assegurando-se-lhes, no mínimo, o emprego que necessitam para reintegrarem-se em uma vida normal. Isto seria feito concedendo a estabilidade, se funcionários públicos, e o aproveitamento no serviço público (civil ou militar) nos demais casos, sem necessidade de concurso, mas de acordo com suas habilitações, comprovadas em prova de habilitação e uma assistência educacional, a fim de possibilitar uma formação profissional ou a atualização da que possuem.

Sendo deveras desgastante a natureza do serviço prestado em campanha, é justo que seja concedida uma passagem para a inatividade um pouco mais cedo do que aos demais, reduzindo-se cinco anos no tempo de serviço ou na idade exigidos para a inatividade como uma justa compensação.

Infelizmente, nem todos são desmobilizados em condições físicas de assumirem alguma atividade e outros, embora imediatamente aptos, posteriormente podem perder esta condição. Assim, é de justiça que se assegure, gratuitamente, àqueles que necessitem, a assistência médica e hospitalar indispensáveis à sua recuperação. Aos que falecerem, como uma última homenagem, é justo que se assegure um funeral condigno com os relevantes serviços prestados.

Finalmente, considerando-se a existência de leis especiais, em vigor, amparando os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e sendo poucos os que ainda não foram por elas beneficiados, simplesmente por estarem vivos e com relativa saúde, seria uma grande injustiça se essas leis fossem revogadas ou modificadas para restringir algum direito ou benefício por elas assegurados.

Sala das Sessões, de de 1987.

— Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.220

Inclua-se, onde couber:

"Art. O produto da arrecadação de multas de trânsito relativas às infrações cometidas em vias públicas municipais será destinado aos cofres municipais através de instituições oficiais de crédito, à medida que for arrecadado."

Parágrafo único. Cabe ao Município sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização de forma adequada."

Justificação

Atualmente, a lei orgânica municipal (Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969) prevê que ao Município compete sinalizar as vias públicas, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, sem contudo prever competência do município de aplicar multas aos infratores.

É inócua a atribuição específica, já que inexistente a competência plena sem direito de se aplicar sanções, pois torna-se ineficiente a lei se esta não prevê o poder coercitivo.

Atualmente, as multas lavradas dentro do Município são recolhidas aos cofres públicos estaduais, quando as despesas de regulamentação do uso das vias públicas são obrigações do próprio Município.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.221

Inclua-se, onde couber:

“Art. Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transportes coletivos estaduais para idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1.º A concessão do desconto acima referido dar-se-á mediante a apresentação de carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial (passaporte, modelo 19 etc.), na hora do embarque.

§ 2.º A passagem adquirida com este desconto não poderá ser transferida para passageiro não idoso, a não ser que seja efetuado o pagamento da diferença até a hora do embarque.”

Justificação

Esta é mais uma proposição visando atender aos anciãos com mais de 60 anos de idade que não devem ficar privados de se locomover por falta de recursos, pois, na sua maioria, trabalharam durante toda sua vida e, na velhice, tendo contribuído com sua parcela à Previdência Social, na aposentadoria só recebem o mínimo necessário para o custeio de sua alimentação.

É preciso proporcionar-lhes ao menos a liberdade básica de ir e vir para atender às suas necessidades de saúde, convívio com familiares ou simplesmente de lazer.

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.222

Inclua-se, onde couber:

“Art. É dever do Estado promover o controle da natalidade, proporcionando ao casal, informações e meios sobre métodos contraceptivos, sendo direito dos pais determinar o número de filhos desejados e espaçamento entre eles.

Parágrafo único. O atendimento a casais será feito em postos de saúde, por profissionais devidamente capacitados que prestarão informações pormenorizadas sobre cada método contraceptivo.”

Justificação

O problema de controle da natalidade já supera os ideais propagados pela Igreja ou a tese de que é necessário um brasileiro em cada metro de território por motivos de ocupação territorial.

Não se pode mais tolerar a superpopulação, pois nosso sistema não suporta o crescimento desmedido das grandes cidades, agravados com problemas das mais variadas gamas desde econômico-financeiros até morais, devido à marginalização da grande maioria, completamente despreparada para enfrentar problemas tão violentos como os causados pela fome e desinformação.

É dever do Estado, não só educar, informar a respeito de procriação e controle da natalidade, como também dar conhecimento amplo sobre as sequelas que advêm da ignorância sobre questões básicas de higiene e saúde, como forma de se evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis que causam danos irreversíveis às crianças.

Tais informações acompanhadas de métodos e meios de contracepção farão diminuir, com certeza, o sofrimento e o desalento a milhares de brasileiros, pois aqueles que forem gerados, saberão que o foram por amor e por vontade dos pais, com a certeza de que vieram aninhados na esperança de uma vida feliz e cheia de carinho e proteção.

Filhos programados não serão abandonados e crianças mal-amadas, sentindo-se apenas um fardo miserável para seus pais estão mais próximos da marginalidade do que os bem-amados, mesmo que humildes.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.223

Inclua-se onde couber:

“Art. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor de custeio com patrocínio e investimentos com fins educacionais.

§ 1.º A comprovação das despesas acima citadas poderão ser feitas através de notas fiscais e recibos discriminados ou com cópias de cheques nominais utilizados para o pagamento.

§ 2.º Observado o limite máximo de 20% da renda bruta, a pessoa física poderá abater da seguinte forma:

I — até 100% (cem por cento) para as despesas efetuadas com custeio de 1.º grau;

II — até 70% (setenta por cento) para despesas efetuadas com custeio de cursos de 2.º grau;

III — até 50% (cinquenta por cento) para despesas efetuadas com custeio de curso superiores.

§ 3.º Nos casos de concessão de bolsas de estudo, e em casos especiais, a critério do doador, poder-se-á computar o custo de sobrevivência do bolsista, incluindo custos com habitação e alimentação, até o limite de 50% do valor da bolsa de estudo propriamente dito.

§ 4.º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de Utilidade Pública, feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. As pessoas físicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro aos Ministérios da Educação e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de seu devido recebimento.

Art. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento foi superior ao permitido é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1.º e seu § 3.º

Art. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhida a cada exercício, acrescida das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a

condenação, aos benefícios fiscais beneficiários à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 10 (dez) meses e multa.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido."

Justificação

A presente proposição vem de encontro às necessidades da nossa realidade, quando, apesar de o Estado reconhecer que é preciso garantir a Educação, vemos diuturnamente a incapacidade do nosso sistema em cumprir este preceito constitucional satisfatoriamente.

Como forma de minimizar os efeitos negativos da atual situação na formação de nossos jovens, propomos esta forma de incentivo fiscal a fim de incentivar e possibilitar a frequência às escolas, mesmo que particulares. Tal medida pode beneficiar também a população de menor poder aquisitivo, que mesmo frequentando escolas públicas, é impossibilitada de prosseguir nos estudos por falta de condições financeiras, para custear seu material e livros didáticos e até mesmo o custo com a condução.

A forma de comprovação de pagamento poderá seguir a mesma utilizada para deduções com despesas médicas.

Quanto à percentagem estipulada explica-se:

— 100% ao curso de 1.º grau, por ser básico e necessário, deve-se estimular de forma decisiva para que este estágio seja vencido por um maior número possível de indivíduos;

— 70% ao curso de 2.º grau, por ser menor o contingente de interessados para este estágio da educação, porém não desmerecendo o incentivo àqueles que tenham aptidão;

— 50% aos cursos regulares de nível superior nesta etapa só se investirá naqueles indivíduos que realmente apresentam resultados promissores e que respondam bem ao investimento;

— 80% aos cursos especiais de nível superior.

A maior percentagem de estímulo explica-se pelo fato de o estudante já haver comprovado seu valor pelo seu currículo passado e pela necessidade, até cívica, de investir e capacitar o desenvolvimento de novas inteligências nacionais, proporcionando-lhes a frequência em escolas renomadas, por exemplo. Enquadra-se neste caso também a concessão de formas de bolsas de estudo especiais, com custeio de transporte, habitação e alimentação, pois são casos em que o estudo ocupará-lhes todo o tempo.

Entendemos que a função social da presente proposição é de inestimável valor para o desenvolvimento do País, pois, acreditamos que o maior valor de uma nação reside na educação de seu povo. Esta proposição servirá, também, como uma alavanca para minorar os desníveis sociais e desequilíbrios econômicos tão evidentes hoje, pois que são resultados da "analfabetização" de enorme parcela de nossa população.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.224

Inclua-se onde couber:

"Art. O jovem em condições de prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas poderá ser aproveitado no combate à criminalidade, em cooperação com as polícias estaduais.

Parágrafo único. Aquele que optar por colaborar com as polícias estaduais terão treinamento especializado junto às escolas de polícia e perceberão soldo extra durante o exercício do combate à criminalidade nas ruas."

Justificação

O Brasil é um País notoriamente pacífico, contrário às investidas de guerra contra qualquer nação estrangeira. Em decorrência deste fato, o serviço militar obrigatório tem tido apenas a função de preparar nossos jovens para uma eventual situação de guerra.

A presente proposição vem dar um sentido prático no aproveitamento destes jovens, muitos deles já privados de obter emprego devido à proximidade do serviço militar obrigatório, tendo tido que se sujeitar a subempregos para sua sobrevivência ou como forma de contribuir para aumentar a renda familiar, quase sempre insuficiente.

Reconhecemos a periculosidade a que serão submetidos estes jovens, e por isso sugerimos que lhes seja dada a oportunidade de opção por este tipo de treinamento e trabalho.

Por conta também dos altos riscos de perigo que correrão estes jovens no combate à criminalidade urbana, acreditamos seja justo que lhes ofereça um pagamento extra-soldo como forma de compensação.

Após o devido treinamento especializado junto às escolas de polícias locais, somos levados a crer que muitos deles optarão por pertencer às fileiras de suas polícias estaduais, exercendo tais funções como profissionais, também em decorrência do crescente desemprego a que estão sujeitos grande parte de nossos adolescentes, devido ao despreparo próprio da idade por que atravessam agravado pela intensa concorrência que se verifica no mercado.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.225

Inclua-se, onde couber:

"Art. O benefício do pagamento de auxílio-natalidade será dado apenas aos primeiros dois filhos.

Parágrafo único. Aquele ou aquela que se beneficiar do auxílio-natalidade em mais de duas ocasiões responderá processo criminal por falso testemunho."

Justificação

Esta alteração na concessão do benefício do auxílio-natalidade se justifica pelo fato de ser irreal a idéia da necessidade de fazer habitar todo o vasto território brasileiro, como forma de garantir a hegemonia nacional.

O crescimento desordenado da população tem acarretado problemas gravíssimos na esfera urbana, superlotando-a, e no meio rural, provocando o êxodo cada vez mais intenso, continuando o nosso interior desabitado e desassistido como sempre. Além disso, a superpopulação tem trazido problemas sociais e morais, deformando a feição do nosso povo, tornando-o mais rude, agressivo e revoltado.

Há também que se considerar o fato de que pessoas mais humildes, não compreendendo bem o verdadeiro intuito desse benefício, colaboram cada vez mais para o superpovoamento com a única finalidade de receber o numerário do referido auxílio, sem compreender a sua impossibilidade de ar-

car com o sustento de mais de um filho na família, quase sempre já numerosa.

O crescimento do País, como em todos os setores, deve ser organizado, programado, como forma de cumprir satisfatoriamente com as obrigações esperadas pela sociedade assim deve ocorrer com o crescimento de uma família. Não devemos, pois, incentivar o seu aumento com falsas idéias de ajuda financeira, que apenas cobrem gastos imediatos do parto e não garantem a sobrevivência digna do ente gerado.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.226

Inclua-se onde couber:

“Art. As escolas federais, estaduais e municipais deverão ter, em seus quadros funcionais, profissionais especializados para prestar assistência médica de urgência aos alunos.”

As crianças e jovens, durante o período em que permanecem nas escolas, não estão livres de acidentes, mal-estares, e outras ocorrências que requerem atendimento médico imediato, como pequenos curativos e medicação emergencial.

Freqüentemente, por falta de assistência imediata ocorrem graves danos à saúde dos alunos, pois seu encaminhamento a hospitais ou postos de saúde pode demorar o suficiente para o agravamento do mal.

Para aumentar a segurança que a escola deve oferecer aos alunos, inclusive com relação aos cuidados com sua saúde, é que a manutenção de profissionais especializados é de todo recomendável e desejável.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.227

Inclua-se onde couber:

“Art. A lei estabelecerá subvenção a casais que se dispuserem a receber em seus lares, fora da adoção, menores abandonados, carentes ou órfãos, com o fim de prestar-lhes proteção e educação, de acordo com condições que essa mesma lei estabelecerá.

Parágrafo único. A subvenção referida no caput será paga pelo

município, mediante repasse da União.”

Justificação

O instituto da adoção é extremamente complexo em nosso País, o que dificulta sobremaneira o atendimento ao menor desamparado.

Sabendo ser a questão assistencial voltada para a criança e o adolescente um dos entraves para o pleno desenvolvimento da comunidade, do ponto de vista do bem-estar social, esperamos, com a introdução de facilidades e incentivos às famílias que se dispuserem a proteger e educar menores carentes ou abandonados, minorar o sofrimento desses jovens, oferecendo-lhes, ao mesmo tempo, oportunidade de receberem, além dos cuidados básicos, carinho e todos os demais benefícios que só o convívio familiar pode oferecer.

Como forma, também, de desafogar as instituições assistenciais, sempre superlotadas, criamos a subvenção financeira que, embora possa parecer onerosa à União, será apenas desviada dos órgãos assistenciais próprios, cada vez que uma criança for recolhida a um lar que realmente a deseje.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.228

Inclua-se onde couber:

“Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres.

Parágrafo único. Os prazos referidos no item II ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

Inclua-se nas disposições gerais e transitórias:

Art. Os funcionários públicos federais que forem aposentados compulsoriamente no ano da promulgação desta Constituição poderão reverter à atividade, nos mesmos cargos ou funções que exerciam e com os mesmos direitos e vantagens.”

Justificação

Segundo definição jurídica, “aposentadoria é o afastamento do funcionário, do serviço ativo, em caráter definitivo”, por invalidez ou tempo de serviço. A administração não pode impor-lhe o retorno ao serviço.

Entretanto, o aposentado pode reverter ao serviço ativo, mediante sua própria vontade e desde que tenham sido removidos os motivos que determinaram a aposentadoria.

O funcionário aposentado não se desvincula da Administração; não perde sua condição de funcionário; apenas deixa de ser o titular de um cargo.

Dessa forma, o aposentado pode voltar ao serviço ativo, a seu critério, para o cargo ou função em que se aposentou. Nos casos de invalidez, raramente tal fato ocorre. Todavia, a proposta que estamos fazendo da extinção da aposentadoria compulsória, ou por idade, configura em ato jurídico perfeito a reversão ao serviço ativo daqueles que, recentemente, atingidos pela medida legal, assim o desejarem.

Devemos considerar que a aposentadoria, de modo geral, resulta na interrupção da produtividade do indivíduo, com reflexos indesejáveis sobre sua capacidade física e mental, levando ao agravamento de doenças e até mesmo à invalidez.

Presumiu-se que, aos 70 anos, o funcionário atingiu um estado de senectude tal que o impede de continuar na atividade. Essa aposentadoria compulsória provavelmente partiu dos quadros administrativos. Supõe-se que o funcionário, ao atingir essa idade, já não tem energia suficiente; está cansado e com sua capacidade de trabalho reduzida e deve ceder seu lugar aos mais jovens.

Todavia, doenças à parte — é claro —, o conceito de que as funções intelectuais se deterioram com o avançar da idade já foi derrubado, há anos, por pesquisas científicas. As conclusões indicaram que, ao contrário, o cérebro pode até aprimorar-se com a idade.

Uma das mais importantes pesquisas nesse sentido foi feita pelo psicólogo J. Horn, que estudou apenas pessoas sãs e concluiu que o idoso se desempenha muito bem intelectualmente.

Além disso, pessoas de idade avançada contam com grande acervo de inteligência cristalizada, referente à aprendizagem e experiência, sem prejuízo da inteligência fluida, que diz

respeito à capacidade de abstração e rapidez de raciocínio.

Mesmo com relação à perda gradual da memória, não há nada cientificamente provado; há velhos com excelente memória, assim como se encontram jovens sujeitos a esquecimentos freqüentes.

Está também provado que o treinamento oferecido pela própria vivência melhora a capacidade de aprender dos mais velhos.

Essas afirmações, baseadas em estudos bastante sérios, devem servir para reforçar a idéia de manter na atividade os idosos, inclusive como necessidade imposta por uma expectativa de vida mais longa.

O preconceito de que os idosos são assaltados por um processo de incapacitação natural tem contribuído de maneira bastante drástica para sua marginalização e para os diversos problemas daí decorrentes. E, com isso, a sociedade sofre uma grande perda, em função do desperdício da experiência e sabedoria acumuladas pelos velhos durante a vida.

Para comprovar nossa tese, poderíamos citar vários Presidentes da República e políticos que desempenharam ou desempenham a contento suas funções, além de figuras proeminentes, como um Pontes de Miranda, um Sobral Pinto, um Eugênio Gudin, um Afonso Arinos, um Carlos Drummond de Andrade.

A lista seria interminável, assim como se torna indiscutível nosso ponto de vista de que só por completar 70 anos, ninguém que goze de perfeita saúde deve ser afastado do trabalho.

Acabar com a compulsoriedade da aposentadoria é, também, concorrer de forma inequívoca para a solução da questão do idoso inativo, cuja situação de marginalizado do processo ativo da sociedade, vai se refletir sobre a família e a própria comunidade, passando a exigir uma estrutura assistencial complexa, e de difícil implantação, para a qual o País não está preparado, uma vez que estão sendo dados, muito recentemente, os primeiros passos para o atendimento à terceira idade.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.229

Inclua-se onde couber:

“Art. Compete à União legislar sobre Publicidade, Propa-

ganda e Comunicação Visual ao ar livre, nas normas gerais.

Art. Compete ao Município fiscalizar a execução, na justa medida, de acordo com norma geral estabelecida pela União com as possíveis adequações de caráter regional ou municipal.

Parágrafo único. Este poder delegado ao Município é de fiscalização e não poderá ter jamais o poder coercitivo, pois estará assim ferindo o princípio do justo direito.”

Justificação

Esta proposição trata de assunto jamais antes mencionado em nossas Constituições visto representarem a contemporaneidade em que vivemos.

A Propaganda, aqui, devemos entender no seu sentido político, como forma de divulgar, doutrinar opiniões ou informações com o fim de influenciar o comportamento do público em geral ou de um grupo de pessoas considerados como cidadãos.

Quando à divulgação tem sentido comercial, cujo intuito é de influenciar o público como consumidor é tratada como Publicidade.

Na sociedade contemporânea, baseada no capitalismo, a publicidade adquiriu *status* de grande importância, ainda mais depois do advento da era do *mass media*”.

Todos nós, querendo ou não, estamos sendo constantemente influenciados pela publicidade. A publicidade faz parte de nossas vidas, entrando em nossos lares, logo de manhã, com os nossos jornais, semanal ou mensalmente, através do rádio, da televisão e dos *outdoors*, aqui chamados de comunicação visual ao ar livre. Por isso, a necessidade de se estabelecer competência para legislação e fiscalização destas áreas.

A nível municipal, elaborar-se-á legislação específica fixando os limites da extensão e profundidade de atuação destas modalidades de persuasão.

É aqui importante salientar a importância da coexistência pacífica, permeada pela justiça, entre as Prefeituras e as empresas de publicidade e propaganda, sobretudo as empresas de comunicação visual, que são as mais visadas, visto esbarrarem em várias normas, muitas vezes arbitrárias com fundamentos sem muita solidez quanto ao bom senso e à razão.

A ocorrência de atitudes tão reacionárias devem-se, muitas vezes, a pro-

fissionais sem ética que, ferindo os acordos estabelecidos em suas entidades de classe, exorbitam no seu “direito” de trabalhar e prejudicar a todos: população, “poluindo” os seus locais de lazer ou de orgulho nacional e aos seus colegas de trabalho, provocando a ira dos sempre existentes defensores dos bens da comunidade.

É preciso, pois, que haja uma diretiva que paute o bom desempenho destes profissionais, que com o êxito de seu trabalho propiciam emprego a milhares de trabalhadores nos mais diferentes níveis, assegurando-lhes conforto e vida digna.

Acreditamos que os assuntos aqui comentados são importantes molas para o desenvolvimento e progresso de uma Nação, pois elas fornecem e propagam informações que serão úteis para que o consumidor conheça os produtos que talvez venha a comprar, servindo-se das informações obtidas através destes meios de comunicação.

Para relembrar a importância deles, basta-nos lembrarmos de como tomamos conhecimento das campanhas de vacinação — SABIN — como participamos de campanhas cívicas “Diga não à Violência” ou a da AIDS, que está comovendo toda população. Aqui elas perdem todo caráter pernicioso, que muitos alegam essas matérias abrigarem e só se revestem de fatores positivos para qualquer camada social. É a democratização da informação.

É para que não se deturpe a função e a validade da publicidade, da propaganda e das comunicações visuais ao ar livre é lícito que se incira na nova Constituição artigo específico regulando e dando legitimidade ao exercício destas honrosas profissões, empenhadas na difusão de informação, cultura e entretenimento para o progresso, a melhoria da qualidade de vida, e desenvolvimento da livre iniciativa e o fortalecimento das instituições democráticas do País.

Sala das Sessões, 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 4.230

Inclua-se onde couber:

“Art. Será garantida a livre iniciativa aos setores privados nos setores ligados à produção, comércio e serviços.

Parágrafo único. A interferência do Estado só será admitida nos casos que envolvem segurança nacional.”

Justificação

Vários setores da economia têm se ressentido da excessiva interferência do Estado nos assuntos ligados à produção, comércio e prestação de serviços.

Esta intervenção estatal que hoje se verifica se explica pelo longo período fortemente militarizado que vivemos nas últimas décadas, mas a evidente democratização por que passamos já deve autorizar a liberdade de iniciativa nos vários setores de produção, pois trata-se de um exercício democrático e menos burocrático, ao fim, beneficiando a economia popular, pois cada um examinará e encontrará uma forma de oferecer melhores benefícios a menores custos com maiores facilidades, estando todos sujeitos à mesma lei de oferta e procura, sem protecionismos paternalistas.

Caso haja abusos aberrantes nesta forma de atividade, uma justiça forte e atuante será o suficiente para coibir-lhes as extravagâncias contra o bem comum.

Garantindo o direito de livre iniciativa na Constituição, qualquer querela causada pelo mau uso ou interpretação desta poderá ser julgado e punido, desde a origem da questão até em causas de maior vulto, em tribunais de instâncias superiores.

A garantia do bom desempenho da livre iniciativa e o Judiciário forte e independente, capaz de se sobrepor à impunidade amealhada durante o regime de exceção.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO 4.231

Inclua-se no texto constitucional:

"Todo brasileiro, sem distinção de sexo, raça, credo ou concepção ideológico-política, tem direito ao trabalho que assegure os meios de sobrevivência e de uma vida digna e em segurança para si e sua família.

— A todo trabalho corresponderá justa remuneração, com valores iguais para as mesmas tarefas ou funções, respeitado o princípio de isonomia.

— Nenhum trabalhador poderá ser despedido sem justa causa, assim considerada a prática de ilícito penal confirmada em sentença judiciária a embriaguez contumaz no serviço e a falta ao trabalho sem justificação por 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias alternados durante o ano.

— O trabalhador terá direito a condições plenas de higiene e segurança no local de

trabalho, sendo facultado recusar a execução de tarefas que comprometem sua saúde ou exponham sua vida a perigo, salvo em se tratando de atividades prescritas em lei e que assegurem o pagamento de valores adicionais sobre o salário principal.

— A lei instituirá o "Estatuto do Trabalhador", nele inserindo os direitos e deveres fundamentais do assalariado."

Justificação

Pretende esta proposta à Constituição contribuir com o aprimoramento jurídico das normas que embasam os direitos do trabalhador e sugerir a instituição de um Estatuto próprio para o importante segmento social. — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.232

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica instituído o desconto de 30% (trinta por cento) nas tarifas de passagens de transportes coletivos interestaduais para idosos com mais de 60 anos de idade.

§ 1.º O desconto ora instituído dar-se-á mediante a apresentação de carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial como comprovador da idade declarada à hora do embarque.

§ 2.º As passagens desta forma adquiridas não poderão ser transferidas a passageiros não idosos, a não ser que a diferença seja paga até a hora do embarque."

Justificação

Esta proposição vem atender aos idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade que queiram ou precisem se locomover por longas distâncias.

Aqueles que preenchem o requisito básico desta proposição, os sessenta anos completos, devem ter todo o nosso apoio no sentido de propiciar-lhes momentos de alegria e lazer, pois eles, durante décadas, investiram sua força de trabalho e produção na construção de tudo o que aqui temos hoje, e agora, no crepúsculo de suas vidas, quase todos recebem aposentadorias ou pensões insuficientes para poderem gozar de qualquer lazer.

É portanto nosso dever proporcionar-lhes este pequeno benefício, no sentido de minimizar-lhes as agruras de suas velhices, facilitando-lhes a locomoção para visitar a entes queridos ou à procura de locais de lazer que tanto fizeram por merecer.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 4.233

Inclua-se no texto constitucional:

"Somente após consulta plebiscitária das populações envolvidas, poderão os poderes públicos promover a implantação de obras que representem qualquer risco à saúde humana, ao patrimônio material e ao meio ambiente."

Justificação

A realização de grandes projetos por parte da União e também pelos Estados não leva em conta o interesse local e os danos que porventura possam advir. Sobreleva, invariavelmente, o interesse de populações ou regiões distantes das sedes desses empreendimentos.

Em tais circunstâncias estão as usinas nucleares e hidrelétricas. As primeiras ainda uma experiência à brasileira que desperta sérias dúvidas no tocante aos aspectos de segurança das pessoas. Os acidentes nas usinas de Three-Mile Island, na Pensilvânia, de que resultou a emanação de elevados índices de radioatividade, representam uma advertência que não podemos deixar de considerar quando o Brasil adentra, ainda como principiante, no campo do aproveitamento energético do átomo.

Lembremos que Estados Unidos e União Soviética se arrogavam em dispor dos sistemas mais "seguros" da exploração nuclear para fins pacíficos em todo o mundo.

Não é, portanto, justo que as populações onde se instalam tais projetos fiquem expostas a riscos, por decisões adotadas à sua revelia. Ademais, a simples localização desses projetos de presumível risco à integridade física e ao meio ambiente, se constituem em favor de desvalorização imobiliária a parte de manter as populações sob depressão psicológica extremamente comprometedoras ao bem-estar social.

O emprego da consulta plebiscitária é corrente em nossos dias nos países europeus, onde as decisões de maior importância cabem à própria sociedade, e não ao Estado discricionário, como ocorre nos países sob regime ditatorial ou de simulada democracia. Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.234-0

Inclua-se no texto constitucional:

"Todos os brasileiros têm direito de acesso aos cargos públicos, mediante concurso comprobatório de aptidão, em condições de igualdade e liberdade."

Justificação

O exercício de cargos públicos não pode ser privilégio e nem favor, fatores que levam à nefasta política do empreguismo extremamente nociva à eficiência administrativa, além de atentatória aos direitos dos cidadãos. O acesso a cargo público precisa ser feito por critérios de absoluta igualdade, sem quaisquer discriminações, de forma a premiar a competência dos candidatos e favorecer uma crescente eficácia do serviço público oferecido à sociedade que, em derradeira análise, sustenta a estrutura burocrática dos Poderes Públicos a níveis federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.235-8

Inclua-se no texto constitucional:

"A tortura, sob quaisquer formas, constitui crime inafiançável, imprescritível, e não anistiável, sendo cominada com penas agravadas quando praticada por quem investido de função pública, civil ou militar."

Justificação

Nossa lei penal se omite quanto à prática de tortura, método comumente empregado pelos regimes de força para reprimir manifestações libertárias ou para extrair confissões.

São métodos medievais ainda empregados de que resultam graves lesões psicológicas, senão a morte ou mutilações físicas irreversíveis nas vítimas.

O preceito sugerido tem alcance geral pois não são raros os casos de pessoas submetidas a flagelos físico-psíquicos no seio da própria sociedade civil, mas destaca a importância penal do ilícito quando praticado em nome da autoridade, seja esta civil ou militar, já que a invocação da lei dá ao torturador poderes quase supremos sobre suas indefesas vítimas.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.236-6

Inclua-se no texto constitucional:

"Nenhum estabelecimento médico-hospitalar, oficial ou particular, poderá deixar de atender crianças menores de 15 anos e adultos em estado de iminente risco de vida, vedada a exigência de documentos ou prova de registro previdenciário. A lei punirá com rigor toda e qualquer infração a este preceito, cominando com penas agravadas nos casos em que a omissão resultar em morte."

Justificação

Os noticiários da imprensa, rádio e televisão estão povoados de fatos deploráveis decorrentes da omissão ao atendimento de pessoas doentes ou acidentadas que batem às portas dos hospitais, públicos ou particulares. São frequentes os casos fatais causados pela negativa de se atender um ser humano por não possuir identificação, não dispor de recursos ou não estar devidamente registrado no INAMPS

O que impera é o interesse exclusivamente mercantilista de um tipo de exercício da medicina que se desvirtuou dos princípios proclamados por Hipócrates, bem como se acirrou a má-vontade dos burocratas enquistados nos estabelecimentos hospitalares públicos.

Reverter tão perverso quadro e colocar o Brasil ao nível das nações que resguardam os direitos humanos, notadamente das crianças, é um imperativo ditado pela consciência cristã

O que se vê em nosso País é uma violação permanente dos direitos do homem e da criança, consagrados em históricos documentos da Organização das Nações Unidas.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.237-7

Inclua-se no texto constitucional:

"O Estado não pode orientar ou dirigir a educação e a cultura segundo conveniências de ordem política, ideológica, filosófica ou religiosa"

Justificação

A nossa proposta infere-se da necessidade imperativa de se dissociar o Estado da formação filosófica e ideológica das novas gerações ou de intervir para conduzir a opinião pública a conveniência imediata de ordem política.

Também a separação do Estado da Igreja ou de qualquer outras organizações religiosas, é conquista já incorporada em Constituições anteriores e que devemos preservar.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.238

Inclua-se no texto constitucional:

"O servidor público terá assegurada a percepção integral de seus vencimentos quando afastar-se para concorrer a cargo eletivo, em tempo que contará a partir da convenção partidária que apontar seu nome, até 5 (cinco) dias após o respectivo pleito."

Justificação

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), ao cogitar dos casos do servidor candidato a cargo eletivo, o faz de forma incompleta e restritiva, apenas prevendo a situação daqueles que desempenhem "cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, os quais, afastados, não têm direito à percepção de seus vencimentos."

E por sua vez, as disposições eleitorais baixadas às vésperas de cada pleito conferem o direito ao funcionário público de se afastar para concorrer a eleição em que seja candidato, com a percepção integral de vencimentos, vantagens e salários.

São, porém, disposições temporárias. Será extremamente salutar ao aperfeiçoamento democrático que o direito seja consagrado na Carta Magna, evitando-se eventuais ou futuras omissões.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.239

Inclua-se no texto constitucional:

"O cargo de Presidente da entidade sindical patronal, de qualquer nível, não poderá ser exercido por quem represente empresa sob controle acionário de pessoa jurídica ou física com sede ou domicílio no exterior."

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho (letra c, artigo 115) torna privativo de brasileiros natos o cargo de Presidente e de brasileiros naturalizados as demais funções de entidades sindicais, visando assegurar representação autenticamente nacional.

Entretanto, a lei trabalhista não cogita de nenhuma norma a esse respeito quanto às entidades sindicais de empregadores, em que a representação passa a ser de empresas nacionais ou estrangeiras, que compõem determinada categoria econômica.

A medida certamente resultará em maior fortalecimento do sindicalismo patronal brasileiro, libertando-o de naturais injunções externas.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.240

Inclua-se no texto constitucional:

"Nas eleições proporcionais, a propaganda dos partidos políticos atenderá a todos os candidatos em igualdade de tratamento, vedada qualquer promoção individualizada. Nas transmissões através de emissoras de rádio e televisão, nos horários especiais da Justiça Eleitoral, será obrigatória a divulgação da chapa completa dos candidatos, com breve biografia de cada um.

§ Constituirá crime eleitoral distribuir ou fazer distribuir peças de vestuário, objetos de uso pessoal, material de escritório, agasalhos, utensílios domésticos, contendo ou não inscrições de cunho eleitoral, a partir da data das respectivas convenções partidárias."

Justificação

Objetiva, esta Proposta Constitucional, coibir distorções existentes no sistema eleitoral, no afã de construirmos um sistema político realmente democrático.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.241-2

Inclua-se no texto constitucional:

"A tributação é uma prerrogativa do Estado, respeitados os princípios de universalidade dos impostos, sendo expressamente vedado isentar, a qualquer título, segmentos sociais ou membros dos Poderes Públicos"

Justificação

O Estado de Direito somente estará implantado no Brasil quando o preceito da "igualdade de todos perante a lei" for uma efetiva realidade e não, simplesmente, letra morta dos textos constitucionais. Legislações ordinárias violentam o mandamento da Lei Maior, através de inúmeros artifícios que levam à evasão das rendas e ao privilegiamento de segmentos como os parlamentares, militares e magistrados, enquanto a vasta massa assalariada é compelida a recolher na fonte o Imposto de Renda.

Para coibir a reedição dos abusos, sugerimos um preconceito proibitivo a qualquer tipo de exceção que o Estado possa praticar e que viole os princípios de isonomia fiscal.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.242-1

Inclua-se no texto constitucional:

"Constituirá crime eleitoral, que a lei prescreverá e punirá com o máximo rigor;

— dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;

— utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores."

Justificação

Somente alcançaremos um estágio democrático ideal com plena lisura dos pleitos, detendo-se os abusos do poder econômico que descaracterizam profundamente a representatividade popular.

Em todas as eleições assiste-se o espetáculo grotesco da distribuição de favores, do aliciamento o mais despudorado, notadamente sobre as classes menos favorecidas da população. Em troca de migalhas o cidadão pobre acaba por delegar mandato para quem depois se transformará em seu verdadeiro algoz, negando leis justas e humanitárias eis que estas se opõem aos apetites vorazes dos detentores de grande poder financeiro ou econômico.

A nova Constituição precisa colocar um parafuso nesses abusos, resgatando uma velha dívida para com a lisura do processo eleitoral.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.243-9

Inclua-se no texto constitucional:

"Compete à União Federal.

.....
— decretar o estado de sítio, ouvido o Congresso Nacional."

Justificação

No texto constitucional vigente o estado de sítio é medida unilateral decretada pelo Governo Federal, a par das excrescentes "medidas de emergência" empregadas pelo regime autoritário.

O reordenamento democrático deve prescrever a obrigatoriedade de anuência prévia do Poder Legislativo, pela representatividade popular que encerra, à decretação do estado de sítio, quando se definirão as medidas melhor recomendadas para preservação da ordem, resguardo dos princípios de autoridade, sem que se produzam lesões irreparáveis ao Estado de Direito.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.244-7

Inclua-se no texto constitucional:

"Compete à União Federal:

— manter relações com Estados estrangeiros, com eles celebrando tratados e con-

venções, salvo os que mantenham regimes reconhecidamente violadores aos direitos humanos ou que pratiquem discriminação racial."

Justificação

Embora exaltemos os princípios democráticos e os direitos humanos, paradoxalmente mantemos relacionamento diplomático e comercial com governos totalitários ou que praticam discriminação racial.

O preceito constitucional sugerido traduz uma aspiração nacional e é coerente com nossas tradições. Ademais, somos subscritores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como Estado-membro da ONU.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.245-5

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Não poderão ocupar cargos de direção em sociedade de economia mista aqueles que tenham integrado, no biênio anterior, cargo em Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal de sociedades estrangeiras ou de empresas nacionais com predominância de capital estrangeiro, que desenvolvam a mesma atividade."

§ Também estarão impedidas de exercer cargo público da administração direta e indireta da área financeira, quem, até 3 (três) anos antes, tenha exercido função diretiva em instituições financeiras particulares ou detenha mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de empresa deste setor da economia."

Justificação

Nossa sugestão busca impedir a influência de interesses estranhos à economia nacional na direção de empresas de economia mista, o que é possível acontecer quando da investidura de pessoas ligadas ao capital estrangeiro em tais cargos. Determinadas empresas, por exemplo, estão intimamente associadas à própria segurança nacional.

A lei não pode perquirir se as pessoas são ou não honestas. Ela deve, tão-somente, criar medidas acauteladoras em defesa do Estado e do patrimônio público.

Por outro lado, vedar a nomeação para cargo público da administração direta ou indireta, da área financeira, a quem tenha anteriormente exercido função diretiva em instituição particular do mesmo ramo de atividade, é medida que se impõe para se evitar a implantação de medidas suscetíveis de aquinhoar este ou aquele grupo financeiro.

Vale ilustrar esta justificativa com um raro e admirável exemplo: quando Raul Prebisch, economista de renome mundial, deixou a direção do Banco Central da Argentina e se encontrava desempregado, recebeu inúmeras e sedutoras propostas de instituições financeiras particulares. A todas recusou, assim respondendo: Que emprego? Eu havia sido muitos anos diretor-presidente do Banco Central, conhecia a Carteira de todos os bancos, pois havia ajudado a saneá-los a ponto

de administrar o redesconto deles por telefone. Quando me demitiram, muitos grandes bancos me ofereceram altas posições, mas como podia colocar meus conhecimentos a serviço de um se estava ao corrente dos segredos de todos". (Extraído do livro "A Fantasia Organizada", de Celso Furtado).

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.246-3

Inclua-se no texto constitucional:

"É vedado o monopólio na exploração dos serviços de transporte coletivo, em quaisquer tipos de linhas, respeitado o regime de livre concorrência, podendo os Poderes Públicos intervir supletivamente no setor."

Justificação

O sistema de concessão exclusivista na exploração dos serviços de transporte coletivo em nosso País tem levado a profunda distorções, com prejuízos ao público usuário.

A empresa quando mantenedora de monopólio de determinada linha, pouco se preocupa com a melhora do atendimento e as legislações pertinentes têm se revelado inoperantes em coibir abusos

Em nosso entendimento, esse setor, de vital importância para a coletividade, deve ter sua atividade repousada na livre concorrência, permitindo-se que tantas empresas quantas desejem manter linhas possam fazê-lo, bastando que se habilitem na forma que a lei ordinária prescrever.

Ao Estado caberia atuar de forma supletiva, quando assim o interesse público recomendar.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.247-1

Inclua-se no texto constitucional:

"As empresas de carga aérea serão administradas por sócios de nacionalidade brasileira e pelo menos quatro quintos do capital votante das mesmas deverá ser obrigatoriamente de propriedade de brasileiros, vedada a participação em mais de 20% (vinte por cento) do capital e pessoa física ou jurídica não ligada ao setor, bem como vedada a transferência do controle acionário sem prévia anuência do Departamento de Aviação Civil."

Justificação

Em se tratando de um setor estratégico para o Brasil cumprir evitar sua crescente internacionalização, como hoje se verifica: 70% (setenta por cento) das atividades ligadas ao transporte aéreo de carga estão nas mãos do capital estrangeiro.

Em 1985, o então Ministro da Aeronáutica baixava portaria estabelecendo medidas de segurança dos vôos das aeronaves de passageiros que carregam pesados volumes em **pallets** ou **containers**, ao mesmo tempo que dispunha sobre a formação dos quadros administrativos das empresas do setor.

Saudada por unânimes aplausos pelo empre-sariado brasileiro ligado a essa atividade, provo-cou, contudo, forte reação de áreas comprometi-das com interesses alienígenas.

Convém ressaltar que empresas estrangeiras se valem de toda sorte de artifícios para burlar nossas leis. Chegam a utilizar a concessão para serviços de agenciamento de cargas aéreas para invadir também o sistema de transporte rodoviário e fluvial, que é empregado como "braço auxiliar".

Nossa sugestão, se incorporada ao texto consti-tucional, representará significativo avanço no aperfeiçoamento do Código Nacional do Ar, corri-gindo as distorções atuais.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.248-0

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. São deveres imperativos do Es-tado:

- a) defender e fazer respeitar a presente Constituição;
- b) assegurar o pleno funcionamento dos Poderes Constituídos;
- c) garantir as liberdades públicas, os direi-tos individuais e das minorias étnicas, e a segurança pública;
- d) assegurar a integridade do Território Nacional;
- e) garantir o cumprimento das leis."

Justificação

Os deveres atribuídos ao Estado devem se con-dicionar ao perfil do Estado democrático que toda a Nação reclama.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.249-8

Inclua-se no texto constitucional:

"A lei não poderá cobrar nenhuma contri-buição de pessoas aposentadas ou pensio-nistas."

Justificação

Violenta o princípio previdenciário, fundado na obrigatoriedade do Estado em assistir aos idosos ou dependentes do poder público, a cobrança de qualquer tipo de contribuição dessas pessoas.

Durante o regime passado, o Executivo, no afã de cobrir o enorme déficit da Previdência Social, decorrente de más administrações e de escanda-losas fraudes, resolveu, pelo caminho do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, resta-belecer a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, anteriormente extinta pela Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975.

A medida, inquinada como inconstitucional, por violar os itens XVI e XIX do art. 165 da Consti-tuição vigente, acabou sendo derogada por deci-são do atual governo.

Recomenda-se, pois, que se consagre a isenção no bojo do texto constitucional que ora elabora-mos, com o inquestionável direito de todos os trabalhadores quando estes alcançam, após anos de sacrificado trabalho, ou vitimado pela neces-sidade, sua aposentadoria ou sua pensão.

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.250-1

Inclua-se no texto constitucional:

"É vedado ao Estado impor qualquer tipo de ônus fiscal sobre a produção e comercia-lização de gêneros alimentícios de primeira necessidade"

Justificação

Um dos mais graves problemas contemporâ-neos do País e que se projeta com sombrias pers-pectivas futuras é o de abastecimento da popu-lação.

Além de efetivos estímulos ao aumento da pro-dução, ainda estagnada aos níveis de 1977, im-põe-se medida de caráter geral que concorra para a queda dos custos a nível de produção e de preços a nível de consumidor. Vedar ao Estado a imposição de qualquer ônus fiscal sobre esse importante segmento econômico deve constituir um mandamento constitucional da maior impor-tância

Sala das Sessões, — Constituinte
Sérgio Spada.

SUGESTÃO Nº 4.251-0

Inclua-se no texto constitucional:

"Consideram-se investimentos estrangeiros, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no País com dispêndio inicial de divisas, destinados à pro-dução de bens e serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários introduzidos para a aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

§ As remessas de lucros para o exterior não poderão exceder 10% (dez por cento) sobre o valor do capital estrangeiro entrado no País, mais os reinvestimentos devidamente registrados.

§ A parcela anual de retorno do capital estran-geiro não poderá exceder 20% (vinte por cento) do capital registrado.

§ Não será permitida a remessa ao exterior de capitais a título de pagamento de **royalties**, assistência técnica, administrativa ou qualquer forma que se assemelhe, em valores excedentes ao limite máximo cumulativo, anual, de 5% (cinco por cento) da receita da empresa.

§ A remessa de **royalties**, ao exterior, refe-rente à utilização de patentes ou tecnologia, so-mente será consentida mediante a comprovação efetiva de que elas se encontram em validade no país de origem.

§ A transferência de juros de empréstimos, créditos e financiamentos, contraídos no exterior por empresas públicas e privadas nacionais, ou estrangeiras radicadas no País, não poderá exce-dar, em qualquer caso, ao percentual fixado no contrato inicial que estabeleceu a operação cre-ditiária.

§ Entende-se como de capital nacional, além das empresas públicas ou de economia mista, a empresa privada que esteja sob controle acio-nário de brasileiros natos ou naturalizados, resi-dentes no País e que tenha sido organizada segun-do a lei brasileira, mantendo a sua sede em territó-rio nacional."

Justificação

Através de mandamento constitucional enseja-mos seja adequadamente disciplinado o ingresso do capital estrangeiro no Brasil, de molde a res-guardar os interesses nacionais ante à ação preda-tória que se verifica ao longo dos tempos.

Inspiramo-nos nas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Finan-ceiro, que atuou em 1968, das quais resultou o Projeto de Lei nº 1.956/68, não transformado em lei em face da conjuntura política adversa à sua implantação.

O maior obstáculo para se avaliar e definir os investimentos estrangeiros no Brasil reside no fato de o artigo 60, da antiga Lei das Sociedades Anô-nimas considerar "Como nacionais, as socieda-des organizadas na conformidade da lei brasileira e que têm no País a sede de sua administração". A lei vigente (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) simplesmente deixou em vigor os arti-gos 59 a 73 da anterior norma, relativos à questão.

Em 1968 o Departamento Nacional do Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Co-mércio, promoveu o levantamento das Socieda-des Estrangeiras que exerciam atividades comer-ciais e industriais no Brasil.

Mas o trabalho resultou improficuo, pois dele não se pôde inferir a quantificação do capital es-trangeiro na economia do País, uma vez que, den-tre as principais organizações internacionais atuantes em nosso contexto, grande parte já havia se "nacionalizado", isto é, adaptaram-se às con-dições prescritas pelo artigo 60 da velha Lei das Sociedades Anônimas e não alterado por legisla-ção posterior.

Dessa maneira, sociedades constituídas inte-gralmente por capitalistas estrangeiros passaram a ser consideradas como "empresas nacionais", desfrutando de todas as regalias a estas confe-ridas.

As sociedades estrangeiras, nos primórdios de nosso desenvolvimento, timbravam em manter tal característica que lhes emprestava maior pres-tígio e positivos reflexos psicológicos sobre o in-crédulo consumidor brasileiro. O crescimento de nossa economia e a relativa maturação do capita-lismo entre nós, transformou aquele aspecto a um plano secundário e, por que não dizer, depre-ciativo junto às correntes mais xenófabas.

Astutamente, as companhias estrangeiras trata-ram de mudar a roupagem, rotulando-se com denominações na língua portuguesa. Uma delas, por exemplo, ligada à produção de cigarros, os-ten-ta um pomposo nome lusitano...

Cartéis petrolíferos também adotaram nomen-clatura brasileira e se organizaram segundo nos-sas leis, declarando manter aqui sua sede, para serem consideradas "nacionais", apesar da inte-gralidade de seu capital permanecer em mãos de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

Nossa sugestão busca definir adequadamente o que seja empresa de capital nacional, evitando o que as distorções existentes se perpetuem para prejuízo da economia brasileira.

Procuramos, igualmente, disciplinar as remes-sas de lucros e a transferência de recursos como pagamento da Dívida Externa, determinando que somente será levado em conta a taxa de juro estabelecida no contrato de origem firmado com as instituições estrangeiras financiadoras, dentro

do princípio de soberania nacional continuamente ferido quando se impinge ao Brasil a indecorosa prática dos "juros flutuantes", vergonhosamente aceita pelos antigos gestores da nossa economia durante o regime discricionário.

Por sua vez, a taxa de 10% (dez por cento), que fixamos para o limite das remessas de lucros ao exterior, sobre o capital estrangeiro entrado no País, é bastante generosa se comparada às vigentes em países que lograram obter expressivos índices de progresso, apoiados em forças de caráter endógeno, tal como o Japão, mesmo porque admitimos expressamente a adição, ao valor inicial registrado, dos reinvestimentos efetivamente realizados.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.252-8

Inclua-se no Capítulo da Ordem Econômica e Financeira:

"As instituições de crédito, em qualquer de suas operações financeiras, não poderão cobrar taxas remuneratórias cuja soma seja superior a 12% (doze por cento) ao ano acima da correção monetária.

§ As taxas de juros bancários incidentes sobre operações financeiras destinadas às atividades agropecuárias não ultrapassarão, em seu todo, a 3% (três por cento) ao ano além da correção monetária.

§ As instituições financeiras utilizarão nos empréstimos agropecuários recursos provenientes de depósitos à vista não remunerados e insusceptível de depósito compulsório.

Art. Na captação de recursos não poderão ser pagas taxas remuneratórias reais superiores a 7% (sete por cento) ao ano.

§ É vedado, e será punido nos termos que a lei estabelecerá, estipular taxa de juro ou, a qualquer pretexto, cobrar comissões que elevem os encargos financeiros acima dos limites preceituados nesta Constituição, cabendo ao Banco Central a aplicação de sanções pecuniárias e, nos casos de reincidência, cassar as cartas patentes da instituição infratora.

Art. A lei complementar regulamentará esta disposição no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Constituição."

Justificação

A Lei da Usura, instituída no Governo Vargas, através do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, estabelecia multas e pena de prisão aos que violassem aquele preceito legal que, afinal, no decorrer dos tempos, tomou-se letra morta, notadamente quando os índices inflacionários crudesceram de forma acentuada

Ao introduzir a Lei de Usura, Getúlio Vargas argumentava:

"É de interesse maior da economia do País, não tenha o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras."

Nas últimas duas décadas o sistema financeiro foi extremamente privilegiado em detrimento dos

setores produtivos da Nação. Formou-se a chamada "ciranda financeira", calcada em desenfreada especulação do dinheiro, levando à estagnação e à falência vitais segmentos produtores do País.

Agora, quando se instaurou verdadeiro caos na economia por culpa de elevadas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, fenômeno decorrente das anomalias para as quais os economistas não encontraram o necessário remédio, as autoridades mostram-se preocupadas em reduzir a remuneração ao crédito bancário.

Em oportuno momento esta Assembléia Constituinte decidiu reservar capítulo especial ao sistema financeiro, consciente de residir aí o fulcro dos males maiores que abalam a estrutura econômica contemporânea do País, com nefastos reflexos sociais e colocando-nos em situação de insolvência, até, para o resgate de compromissos externos.

Seria o ideal que promulgássemos uma Carta sintética, onde bastassem simplesmente os enunciados gerais. Entretanto, tudo faz crer que seremos compelidos a oferecer à Nação um diploma constitucional mais analítico, exemplo do que fez Portugal ao reingressar na democracia, a fim de que os ideais colimados pela maioria esmagadora da sociedade sejam efetivamente alcançados e não se percam na lírica proclamação de princípios, porta sempre aberta ao desrespeito, ao subterfúgio e à ambiguidade daqueles que sempre irão teimar na manutenção de seus interesses lucrativistas em detrimento dos direitos superiores da Nação.

Se realmente desejamos a estabilidade econômica, o crescimento produtivo, a justa remuneração do trabalho honrado e dar aos futuros Governos condições plenas de responderem aos desafios dos graves problemas brasileiros, necessitamos frear o apetite incontrolado dos que mercadejam com o dinheiro, dando-lhe uma feição inteiramente nociva.

As grandes democracias assentadas no regime capitalista lograram êxito graças a leis justas e rigorosas que fizeram o equilíbrio entre capital e trabalho, determinando ao primeiro uma razão eminentemente social.

Convém destacar, outrossim, que as taxas-teto de juros reais estabelecidas nesta Proposta Constitucional, estão acima das praticadas no mercado internacional pelos banqueiros dos países ricos, circunstância que invalida qualquer alegação de que a medida possa acarretar evasão de capitais em busca de melhor remuneração.

No que tange aos empréstimos agropecuários, os bancos poderão operar à taxa real de 3% (três por cento) ao ano, porquanto os recursos a serem utilizados são provenientes dos depósitos à vista, não remunerados e nem corrigidos monetariamente e insusceptíveis de depósito compulsório junto ao Banco Central.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.253-6

Inclua-se no texto constitucional:

"A lei somente poderá restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressos

nesta Constituição. Ninguém poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito de ato criminoso ou por ordem judicial."

Justificação

A proposta visa dar amparo constitucional a um preceito democrático e, assim, coibir abusos praticados por autoridades policiais arbitrárias. É comum, em nosso País, uma pessoa ser presa, atirada num camburão e levada a uma repartição policial onde passa a sofrer toda sorte de constrangimentos e privação de sua liberdade, sem que nenhum delito tenha praticado. A detenção ocorre, geralmente, por mera "suspeita" ou porque a pessoa não porta documento de identidade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.254

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle e fiscalização da administração financeira e orçamentária dos Poderes Públicos.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas têm o título de Conselheiros e sua investidura se dará por ato do Presidente da República, após concurso de provas e títulos realizado na forma que a lei dispôr."

Justificação

Perfilamo-nos na corrente dos que defendem a independência do Tribunal de Contas, libertando-o da tutela do Executivo. É incoerente que o órgão auxiliar do Legislativo no controle e fiscalização da administração financeira e orçamentária tenha seus membros nomeados pelo Poder fiscalizador. Sem objeções à integridade dos seus titulares, preocupa-nos, exclusivamente, a integridade dos seus titulares, preocupa-nos, exclusivamente, a autonomia desse fundamental organismo público em favor de suas elevadas missões.

Sala das Sessões, — Constituinte **Sérgio Spada**.

SUGESTÃO Nº 4.255

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar da educação e cultura, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados aplicarão, anualmente, cinco por cento da receita de seus impostos na implantação, manutenção e desenvolvimento de escolas de ensino técnico agropecuário.

Parágrafo único. Essas escolas funcionarão obrigatoriamente nas localidades rurais, com habilitação específica nas culturas da região, sem prejuízo da formação geral."

Justificação

O Brasil é um País essencialmente agrícola, seja pela extensão territorial, seja pela tradição de sua economia. Não se nega o desenvolvimento industrial, imprescindível à independência econômica da Nação. Todavia, não se pode fugir da vocação rural do Brasil, celeiro de alimentos reconhecido pelo mundo todo, despertando a cobiça estrangeira sobre as nossas terras. A história nos ensina que os momentos de maior felicidade e de maior prosperidade sempre foram dados pela opulência da produção rural. De fato, com o fortalecimento do setor primário da economia tem-se como conseqüência a fartura da mesa do povo. Com o acesso de todos aos alimentos básicos, o que vale dizer distribuição de renda; a geração de empregos; a fixação do homem no campo e o alívio da pressão demográfica sobre as cidades, com a diminuição dos problemas sociais típicos da abusiva e indisciplinada concentração urbana; a independência econômica em razão da diminuição das importações — lembre-se que os Estados Unidos da América do Norte são a nação mais poderosa do mundo moderno graças à imensa capacidade de produção de alimentos, especialmente de cereais e de proteína animal, fornecendo alimentos inclusive para o seu grande rival, a União Soviética, dentre outras qualidades de sua economia.

O Brasil, vergonhosamente, apesar de sua vocação agropecuária e da grande extensão de terras economicamente aproveitáveis, depende de maciças importações de alimentos para o abastecimento de sua população. O homem do campo, lutando constantemente contra adversidades, tais como as pragas, as intempéries, a ausência de capitais e a crise de mercado, teima em sobreviver, levando consigo a resistência da atividade econômica do campo.

Esse baluarte brasileiro deve ser preservado, inclusive como instrumento de defesa de nossos autênticos e soberanos interesses, sob pena de nosso interior rural tornar-se um imenso deserto de homens, ao menos de homens brasileiros, sobrevivendo o colapso no abastecimento agropecuário.

Dentre as várias medidas necessárias para garantir ao homem do campo a existência com dignidade e economicamente ativa, está a proposta ora apresentada, de garantir-lhe e aos seus filhos e dependentes uma formação técnica voltada para a me-

lhoria de suas culturas, otimizando os resultados de seus empreendimentos. Nada mais importante, assim, do que a institucionalização do ensino agropecuário, onde serão reconhecidos os méritos históricos do agricultor brasileiro, levantados os seus problemas administrativos, técnicos e de mercados. Por intermédio do ensino agropecuário pretende-se recuperar ao homem do campo o seu merecido prestígio, dando-lhe as condições técnicas de desenvolvimento de suas atividades econômicas. A localização dessas escolas no meio rural visa a levar ao domicílio do rurícola as condições de melhoramento de vida, consignando prosperidade econômica e técnico-científica, dispensando aquelas práticas tão dispendiosas e sofridas de encaminhar os filhos em direção às grandes cidades em busca de formação. A afetação da habilitação técnica especificamente às atividades econômicas da região, em que situar-se a escola, é lógica e racional, pois atende às necessidades técnicas das culturas próximas, bem como garante o equilíbrio de colocação e demanda de mão-de-obra especializada.

A vinculação de parte da receita orçamentária dos Estados decorre da obrigação pública de manutenção desse investimento de natureza tipicamente social, cujo retorno interessa a toda a Nação. Atribuída a organização aos Estados pela razão evidente de que a agricultura tem suas peculiaridades regionalizadas, não se podendo cometer a pessoas distantes, que nada conhecem sobre a realidade daqueles campezinos, qualquer competência para dizer sobre a solução de seus problemas.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.256

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. O funcionamento de todos os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, institucionais ou auxiliares, será contínuo e ininterrupto, vedado recessos ou paralisações, sob pena de perda do mandato, cargo ou função, ressalvados os dias feriados oficiais ou religiosos, na forma da lei.

Parágrafo único. As férias regulares são garantidas, de forma escalonada, para assegurar o contínuo funcionamento dos serviços dos Poderes.”

Justificação

A proposta tem o seu fundamento inicial nos estudos de alto nível, elaborados pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul — AJURIS, que propugnava, originalmente, pela vedação dos recessos e férias coletivas forense, sob a argumentação de que o serviço judiciário é básico para a tranqüilidade do povo. Entendemos, todavia, que a vedação diz respeito a todos os órgãos, sejam institucionais ou serviços auxiliares, de todos os Poderes do Estado.

O País é pobre e, como tal, não se pode dar ao luxo de assistir a paralisação dos serviços públicos, de tão alto custo para os cofres públicos.

Os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Essa fórmula deve ser preservada. Porém, a sua eficácia depende do funcionamento constante dos Poderes. Suspensa as atividades de um dos Poderes, sobrevivem, necessariamente, o desequilíbrio de forças. No caso do Legislativo, que, modernamente, além de suas funções de expedir normas gerais e abstratas exerce fiscalização sobre o funcionamento dos demais Poderes, notadamente em relação ao cumprimento da Lei Orçamentária e à orientação política dos negócios do Estado, não se pode admitir que durante um certo lapso de tempo tais funções sejam interrompidas. No regime democrático, para a sua própria defesa, a vigília cívica e patriótica deve ser constante. Ademais, vale lembrar que o recesso parlamentar teve sua origem na Inglaterra, quando, naqueles antigos e pioneiros tempos da história do Legislativo, o seu funcionamento era suspenso durante o inverno, pelas dificuldades de transporte dos parlamentares.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.257

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a garantia dos interesses difusos, o seguinte dispositivo:

“Art. São partes legítimas para propor ação direta de declaração de inconstitucionalidade ou de interpretação de lei ou ato normativo do poder público:

- I — o Presidente da República;
- II — o Congresso Nacional;
- III — o Procurador-Geral da República;

IV — a Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos Federais e Seccionais;

V — os Governadores dos Estados;

VI — as Assembléias Legislativas;

VII — os Prefeitos;

VIII — as Câmaras Municipais;

IX — os Promotores Gerais de Justiça; e

X — os Tribunais Federais e os Tribunais de Justiça.

§ 1.º Nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII será necessária autorização de um terço dos integrantes do respectivo colegiado.

§ 2.º Nos casos dos incisos VII e VIII a legitimidade é restrita à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, sendo competente o Tribunal de Justiça, que decidirá por maioria absoluta dos membros integrantes de seu órgão competente.

§ 3.º Lei complementar estabelecerá o procedimento a ser observado quanto ao disposto neste artigo.”

Justificação

Constitui anseio de toda a nacionalidade ampliar o rol dos legitimados à propositura da ação direta de declaração de inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo do poder público, por isso que a proposta é abrangente, legitimados os três poderes e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Limita-se apenas com relação ao âmbito municipal a legitimidade, vedando-se a representação para interpretação, que sobrecarregaria os Tribunais locais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.258

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a Família, o seguinte dispositivo:

“Art. O registro civil de nascimento, a celebração do casamento civil e a inscrição do casamento religioso no registro público, assim como a expedição de três certidões, serão gratuitos.”

Justificação

O Brasil, oitava economia do mundo industrializado, padece de todos males dos países com excessiva concentração de renda. A par dos problemas clássicos do subdesenvolvimento, como a subnutrição, o desemprego, o analfabetismo, a ausência de saneamento e de assistência médica, defrontamo-nos atualmente, na era dos aviões a jato e dos empreendimentos megalomaniacos como Itaipu e a Ferrovia do Aço, com a crise da documentação da identidade e da legitimidade das relações conjugais.

Embora pareça inacreditável, alguns milhões de brasileiros ainda não têm a sua documentação básica, qual seja, o assentamento de seu nascimento no registro das pessoas naturais. As dificuldades se acumulam sucessivamente, a partir do momento em que a pessoa se apresenta para o serviço militar ou para o mercado de trabalho. Piora ainda mais quando pretende constituir família e, diante das dificuldades, conforma-se com a família natural. É uma verdadeira legião de pessoas às margens das leis civis.

Se a lei obriga o registro civil, se a lei apenas reconhece o casamento civil, ou o casamento religioso, devidamente inscrito, é elementar que não se pode exigir qualquer custo por esses atos, cujos registros são dever do Estado.

Da mesma forma quanto à expedição de três certidões desses assentamentos, que têm finalidade elementar, primordial, para a vida comunitária do cidadão: uma para a escola; a segunda para o alistamento militar; e a terceira para o alistamento eleitoral.

Infelizmente, a população, na sua esmagadora maioria, é pobre. Não se pode admitir que o seu parco orçamento doméstico, que mal dá para o feijão, o arroz e a farinha, seja atingido para custear atos que são típicos deveres do Estado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.259

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata sobre a ordem social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos trabalhadores rurais o mesmo regime trabalhista, previdenciário, assistencial e de aposentadoria dos demais trabalhadores, inclu-

sive quanto ao processo, competência judicial e prazo prescricional cuja contagem inicia-se a partir da lesão ao direito subjetivo.”

Justificação

A atual Constituição, no art. 165, lista uma série de direitos que assegura aos trabalhadores. Todavia, quando o legislador executou os programas sociais declarados nesta Constituição deu tratamento mais intenso e preferencial aos trabalhadores urbanos, ou seja, aqueles da indústria e do comércio. Assim, apenas para exemplificar essa discriminação, que contraria o próprio texto da Constituição, o princípio da isonomia insculpido no art. 153, § 1.º, e o seu corolário, de proibição de distinção entre o trabalhador manual, técnico ou científico ou entre os profissionais respectivos, previsto no art. 165, item XVII), ao trabalhador rural não se reconhece o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou a aposentadoria à mulher trabalhadora, que contar com trinta anos de serviço, com salário integral, ou mesmo o direito ao seguro-desemprego, recentemente regulado. A lista de discriminações é longa e não cabe nesta breve justificativa, a não ser de forma exemplificativa. Ademais, os fatos são notórios e dispensam maiores demonstrações.

Outro ponto que merece explicação é a questão dos prazos prescricionais. O sistema utilizado para o direito do trabalhador rural — contado a partir da rescisão do contrato, permite que sejam discutidas controvérsias pretéritas, sem quaisquer limites de período. Assim, diferentemente em relação ao direito do trabalho comum, onde o prazo prescricional, bienal, é contado do momento em que nasce a lesão ao direito subjetivo; dentro da fórmula certa e justa da *actio qui nata*, o direito do trabalho rural dá tratamento para a precificação de forma a separar os conceitos de ação, como pretensão, e o seu conteúdo material. Assim, o prazo para provocar a prestação jurisdicional é de dois anos, contados da rescisão do contrato, porém não há limite material para a pretensão. O correto é estabelecer-se um limite para o conteúdo material da pretensão, dentro do próprio fim a que se destina o instituto da prescrição, qual seja, o de promover a paz e a segurança nas relações em sociedade — o direito protege os interesses das pessoas, dando-lhes acesso ao Poder Judiciário para dirimir as controvérsias; fixa, todavia, um prazo certo para promoverem a.

demanda. Com isso, evita-se que a sociedade fique em constante instabilidade, ao sabor de interesses privados de dar solução ou não às pendências. O direito é garantido, mediante o acesso ao Judiciário, porém, a provocação do Judiciário pelo exercício do direito de ação, deve se dar em determinado prazo, em homenagem aos interesses coletivos da comunidade, de ordem pública, de paz e segurança.

Não é o que acontece com o direito do trabalho rural. Ali as questões pendem de solução judicial por prazo incerto. A consequência é a instabilidade nas relações de emprego, o medo constante, a insegurança. O proprietário rural reluta em dar emprego, sob a ameaça dessa insegurança que representa a indeterminação do prazo prescricional. Perdem com isso o emprego rural, que dificilmente encontra emprego, e a própria atividade econômica, que diminui constantemente com a falta de trabalhadores. Daí, outra consequência, é o êxodo rural desses trabalhadores, que diante da falta de oferta de emprego, dirigem-se às cidades grandes em busca de melhores condições de vida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.260

“Propõe-se, como medida preventiva, seja suprimido do direito constitucional, o Conselho Nacional da Magistratura ou de qualquer outro órgão assemelhado.”

Justificação

O Conselho Nacional da Magistratura quebra o princípio da autonomia dos Estados na organização de suas Justças. Já existe um instrumento constitucional contra os eventuais abusos estaduais, que é a intervenção federal. A existência de um Conselho Nacional da Magistratura é tão absurda como seria a instalação de instâncias administrativas federais para punir governadores e deputados estaduais.

Observe-se que não se cogitou de instância similar sequer para o funcionalismo local.

Sobre esse tema, digno de transcrição o ensinamento do Dr. Osny Duarte Pereira (“Nova República: Constituição Nova”, “Editora Philobiblion, Rio de Janeiro, 1985, p. 122, n.º 69) *ipsis literis*:

“Dentro do espírito autoritário e centralizador, instituiu a mesma

Emenda Constitucional um Conselho Nacional da Magistratura, constituído de ministros, atribuindo tarefas policiais ao Supremo Tribunal Federal. Criou, assim, uma espécie de Serviço Nacional de Informações, totalmente fora das tradições e propício a erros e injustiças, pois, neste País de dimensões continentais e precárias comunicações, conceder poderes inquisitoriais a um Supremo Tribunal, sobrecarregado de funções judicantes, significa uma deformação incompreensível das suas tarefas.

A espionagem, a delação e demais instrumentos do estado policial seriam as ferramentas de trabalho para decisões sobre desembargadores e juizes que nunca viram e sem forma aceitável de se defenderem.

Felizmente, os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal nunca se prestaram a esse papel e o Conselho Nacional da Magistratura precisaria ser extinto.”

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.261

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a criação de Municípios, o seguinte dispositivo:

“As Constituições dos Estados estabelecerão o processo legislativo, os requisitos e a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei municipal.”

Justificação

A atual Constituição prevê, no artigo 14, que a criação de municípios deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, relativamente à população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações. O modelo decorre da política centralizadora que norteou o recente regime militar, e onde todos os assuntos da Nação, sejam do Oiapoque ou do Chuí, deveriam passar pelo crivo das autoridades em Brasília. Da Capital Rio Uruguai ou às margens do Rio Amazonas, sem qualquer conhecimento das peculiaridades regionais.

A legislação complementar, por consequência, estabelece requisitos,

para a criação de municípios, incompatíveis com as necessidades regionais. Quem deve decidir quais os requisitos para tanto é o Estado, esse sim próximo daquelas realidades. A centralização levou à fixação de parâmetros meramente presuntivos, sem qualquer conexão concreta com os fatos da vida real.

Cada Estado representa uma complexidade própria de problemas, com características individualizadas. Como dar, em lei federal, o mesmo tratamento ao Rio Grande do Sul, a São Paulo, a Goiás ou ao Amazonas? O sistema em vigor é ilógico e impõe, do centro para as regiões periféricas, decisões sem qualquer conhecimento das várias e distintas realidades.

Assim, pretende-se atribuir a fixação de requisitos mínimos de população e renda pública, o processo legislativo e a forma de consulta plebicitária às Constituições dos Estados. De outro lado, homenageando a autonomia municipal, atribuir-se à lei municipal a organização do município e a respectiva divisão em distritos. Descentraliza-se o poder de regular a criação de municípios, porém respeita-se integralmente a autonomia desses.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.262

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar dos Funcionários Públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º É vedado a alteração da forma de provimento para cargos já criados ou a efetivação no serviço público, sem concurso.”

Justificação

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de

concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus feitos, de modo que na sua égide, campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchação da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando constitucional, terá como conseqüências benéficas:

a) maior grau de profissionalização na gestão da coisa pública;

b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;

c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;

d) consolidação definitiva do instituto do mérito pessoal base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

Com a proposta contida no § 3.º acima, objetiva-se a por um termo final nos chamados "trenzinhos da alegria", pelos quais utilizam-se artifícios legais para efetivar servidores em cargos de provimento em comissão ou contratados temporariamente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.263

Inclua-se, no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a criação de Estados e Territórios, o seguinte dispositivo:

"Art. A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar e de consulta plebiscitária."

Justificação

A Constituição vigente, no art. 3.º, determina que a criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar. Adiante, no art. 14, dispõe que lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de

consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.

Em suma: exige consulta plebiscitária para a criação de municípios, dispensando-a para a criação de Estados e Territórios.

Dessa forma, é mais fácil a criação de Estados e Territórios do que de Municípios. É irracional esse condicionamento discriminatório, pois, evidentemente, a criação de Municípios é um fato dinâmico e constante, acontecendo na razão direta do desenvolvimento regional.

Não se está querendo criticar o processo de consulta plebiscitária para criação de Municípios, e sim a falta desse para a criação de Estados e Territórios. O sistema vigente tipicamente autoritário e desconhece os anseios e interesses da população afetada. É ao povo que cabe decidir, soberanamente, sobre tal providência. Assim, pretende-se que a criação de Estados e Territórios sujeite-se também à consulta plebiscitária.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.264

Inclua-se, no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

"Art. A União, em matéria financeira, tributária e patrimonial, será representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei."

É notória e tem sido proclamado pelos mais eminentes juristas que a defesa de interesses patrimoniais, ainda que da própria União, como atividade peculiar de advogado, não se compatibiliza com as funções de fiscal da lei e de sua especificidade constitucional.

Portanto, do ponto de vista teórico e doutrinário, a representação judicial da União deve caber, com exclusividade, aos Procuradores da Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial.

Cumprir notar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de tradição secular, está, presentemente, estruturada em todas as Unidades federadas e nas principais comarcas do interior, detendo, em conseqüên-

cia, larga experiência no trato dos misteres que lhe são cometidos.

A sugestão elimina o conflito de funções, na ambigüidade representativa atribuída ao Ministério Público, e dota a União de meios eficazes e eficientes no resguardo de seus direitos.

Outrossim, libera o Ministério Público da União para exercer, em sua plenitude, as nobres e elevadas funções que lhe são reconhecidas pela doutrina e destinadas pela Constituição federal e evita a possibilidade de a Fazenda Nacional ficar sem defesa quando prevalecer, em determinadas causas, a função de Ministério Público sobre a de advogado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.265

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. A responsabilidade penal começa aos 16 (dezesseis) anos e a capacidade civil se adquire aos 18 (dezoito) anos."

Justificação

Razões de ordem moral e biológica aconselham e autorizam que a responsabilidade penal tenha início aos 16 anos, quando o quadro físico e psicológico do indivíduo já alcançou uma etapa de pleno discernimento, especialmente para as ações anti-sociais.

Dentro dos mesmos fundamentos, pode-se propor a aquisição da plena capacidade aos 18 anos, momento em que o indivíduo já pode assumir e gerir seus atos na vida civil.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.266

Inclua-se na parte da nova Constituição, que tratará sobre a organização do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete aos Tribunais:

Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação

dos respectivos vencimentos do Tribunal e da primeira instância a ele jurisdicionada.”

Justificação

Trata-se de ampliar a autonomia de organização dos tribunais para abranger todo o Poder Judiciário. Os tribunais conhecem, melhor do que os outros poderes, as necessidades de seu serviço (o que já é reconhecido na Constituição vigente) e do serviço da primeira instância (o que a atual Constituição só reconhece em parte para os Estados: art. 144 § 5.º).

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.267

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar da organização do Poder Judiciário dos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. O município corresponderá obrigatoriamente a uma comarca, facultada a divisão dessa em unidades ou circunscrições judiciárias territoriais.”

Justificação

A Constituição atual garante, no art. 153, § 4.º, o acesso de todos ao Judiciário para demandar a tutela jurisdicional de direitos subjetivos. Sem dúvida alguma essa regra deverá ser mantida no texto da nova Constituição. Todavia, a organização do Poder Judiciário deve ser inovada, a fim de que seja concretamente realizada essa garantia. De fato, para as populações residentes em municípios que não correspondam a uma comarca judiciária, essa garantia constitucional não sai do papel, soando tão forte como uma poesia épica, que emociona mas não funciona. O Poder Judiciário deve ser acessível não apenas formalmente, mas, sobretudo, materialmente. Estando o Fórum distante quilômetros e quilômetros do interessado, é o mesmo que não existir possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Assim, obrigando a que a organização do Poder Judiciário dos Estados contemple para cada município uma comarca, estar-se-á dando mais um passo na direção da garantia real de que todos tenham acesso, de fato, à prestação da tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.268

Inclua-se na parte da nova Constituição, que tratará sobre a organização do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos tribunais é facultado oferecer ao Poder Legislativo projetos de lei sobre matéria processual, bem como, no âmbito de sua jurisdição, expedir normas procedimentais para acelerar o andamento dos processos, respeitada a lei.”

Justificação

O fato de os magistrados lidarem quotidianamente com a matéria processual, dá-lhes enorme experiência sobre o assunto. Os tribunais poderiam ter uma comissão para recolher essa experiência e encaminhá-la diretamente ao Congresso (ou às Assembleias, se a essas for concedida competência supletiva). Ademais, o Poder Judiciário sente — ao vivo — sua responsabilidade de prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada ou demorada por culpa de procedimentos inadequados.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.269

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a ordem econômica e social, o seguinte dispositivo:

“Art. Adquire a propriedade aquele que, não sendo proprietário ou possuidor de outra gleba, tornar produtivas, com seu trabalho ou de sua família, até cem hectares de terras públicas, que não estejam afetadas a destinação especial, durante três anos.”

Justificação

A necessidade de distribuição de terras rurais é premente, bem assim a ocupação de nossas fronteiras e de nosso interior. Ocupação essa que não deve se restringir à mera posse civil. Deve ser, antes de tudo, uma ocupação social e econômica. Deve homenagear o efetivo trabalho na terra e a necessidade daqueles que poderiam viver da agricultura, porém falta-lhes o essencial.

De outro lado, não é fim institucional do Estado, em qualquer dos seus

níveis políticos da Federação, deturpação de terras. O Estado não é empresário, muito menos agricultor. A exploração econômica da terra, dentro de sua vocação agropastoril, compete ao homem do campo, aquele que efetivamente com suas próprias mãos e as de sua família, promove a produção de alimentos tão necessários ao abastecimento da Nação. Portanto, deve ser realizada, imediatamente, a distribuição de terras públicas. E o melhor e mais justo critério para a transferência dessa propriedade é o trabalho efetivo sobre a terra. Dar a terra a quem a cultive com o suor do próprio rosto.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.270

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratará do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, os litígios relativos a acidentes de trabalho e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.”

Justificação

Os acidentes de trabalho estão intimamente vinculados às relações de emprego. A matéria discutida nas ações correspondentes identifica-se, na maioria das vezes, com a que se examina nas reclamações. A Justiça especializada melhor poderia apreciá-las.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.271

Inclua-se na parte da nova Constituição que tratará sobre a organização do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete aos Tribunais eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, facultada a eleição direta pelo voto de todos os juizes vitalícios em atividade na respectiva jurisdição, na forma da lei.”

Justificação

Por um lado, pretende-se preservar a autodireção do Poder Judiciário;

mas, por outro, quer-se permitir que participem da escolha da direção dos tribunais também os magistrados de 1.^a instância, posto que não se trata de uma simples mesa orientadora dos trabalhos de um colegiado, mas sim de um órgão de administração de todo o Poder Judiciário. A segunda parte da proposta tem caráter facultativo, para que a novidade possa ser experimentada pelos Estados ou pelos ramos da Justiça Federal que se sentirem mais aparelhadas para tanto.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.

— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.272

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratará da organização do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. A permanência nos cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, de Juizes dos Tribunais Eleitorais e Militares, de desembargadores dos Tribunais de Justiça e Juizes dos Tribunais de alçada, não poderá exceder a dez anos de exercício.”

Justificação

Com a aposentadoria compulsória por limite de idade aos 70 anos, casos existem em que magistrados exerçam por mais de 25 anos o cargo de desembargador ou de Ministro. Embora a idade limite não constituía em si obstáculo ao exercício da função, vem em tais casos a criar inconvenientes notórios: a limitação da carreira para os juizes mais novos e o impedimento à salutar e necessária renovação dos quadros. Esta última traz consigo a possibilidade de estratificação da jurisprudência, que é o direito vivo, e que como tal há de ser permeável às novas idéias e exigências de atualização constante. Isso também evitaria eventuais inconvenientes de ordem administrativa que acompanham a perpetuação em funções de chefia e de comando.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.273

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata sobre os bens dos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. Incluam-se entre os bens dos Estados, Distrito Federal e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres, todas as terras devolutas e a plataforma continental respectiva.”

Justificação

As Constituições de 1967 e de 1969 usurparam aos Estados “as terras devolutas essenciais ao desenvolvimento nacional”, que, conforme ensina o mestre Osny Duarte Filho, no seu “Nova República: Constituição Nova” (Ed. Philobiblion, Rio, 1985, p. 31), nada mais é do que forma sutil de criar “as províncias minerais e as concessões de latifúndios a empresas multinacionais, como a Volkswagen, e o “Projeto Jari” ao Grupo Antunes e subtrair aos Estados pobres os benefícios que essas áreas lhes poderiam proporcionar”.

De fato, se essas terras sempre pertenceram às províncias, não é justo, dentro do espírito de restauração da autonomia dos Estados, que nortela a redemocratização do País, agora conservá-los como bens da União.

O mesmo se diga em relação à plataforma continental, que pertencia aos Estados, e lhes deve ser devolvida pelas mesmas razões de direito que reconhecem esse domínio às nações litorâneas.

A situação atual tem determinado que Estados auto-suficientes em petróleo, que poderiam até participar da OPEP, e detentores de imensas jazidas minerais, não desfrutem desses bens e seja favorecida a formação de um imperialismo interno, propício à desagregação da Federação num futuro que não se poderá considerar remoto.

A descentralização do domínio público desses bens representa justa providência no sentido de equilíbrio do poder, evitando as mazelas do arbítrio que tanto caracterizou os últimos anos, evitando que Estados mais pobres sejam explorados pelos mais ricos, além de concretizar procedimentos para a distribuição da renda nacional.

Em suma, Estados como o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Espírito Santo, Pará e outros tantos, cujo potencial em riquezas naturais os tornariam economicamente independentes, não se pode admitir-los em constante peregrinação a Brasília, “com o chapéu na mão”, esmolar recursos em troca da renúncia à autonomia política.

Sala das Sessões, de de 1987.

— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.274

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a competência dos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete aos Estados legislar sobre jazidas, minas, potenciais de energia hidráulica e demais recursos minerais, florestas, caça, pesca e ecologia, quando se tratar de bens de seu domínio.”

Justificação

A Constituição vigente, dentro da centralização abusiva dos regimes autoritários, confere à União competência para legislar sobre jazidas, minas, potenciais de energia hidráulica e demais recursos minerais, florestas, caça, pesca e ecologia, não importando se são ou não bens dos Estados.

Da longínqua Brasília, autoridades do Centro, Norte e Nordeste expedem as normas que disciplinam a utilização e a preservação de recursos naturais da Região Sul. E vice-versa. É querer ordenar situações tipicamente regionais sem qualquer conhecimento ou mesmo interesse de legitimação. De fato, os eleitores gaúchos não votaram em Deputados dos outros Estados para que fizessem leis sobre as suas peculiaridades regionais. Lembre-se que a recíproca é verdadeira. Imagine-se um Deputado gaúcho, proveniente do interior do Estado, cujas bases eleitorais que o sustentam têm interesses voltados exclusivamente para agropecuária, legislar sobre o regime de caça e pesca no próspero Mato Grosso, ou sobre os minérios do grandioso Estado do Pará. Não há dúvida, é um aberrante contra-senso.

Essa concentração de poder decisivo resultou em desmatamentos criminosos, com o assoreamento dos rios, a extração ed outros, cheias e inundações, alternando-se com secas mirrantes de tudo: navegação fluvial em vias de aniquilamento; devastação para lavouras de forma irracional, gerando a desertificação das áreas esgotadas pela erosão e custos cada vez maiores de adubos para repor o húmus carregado pelas águas; a produtividade das lavouras decresce de ano para ano e nossos frutos perdem a competitividade no mercado internacional; caça e pesca predatórias, como se fôssemos uma praga e não cidadãos que se querem civilizados e inteligentes; poluição decorrente de agricultura criminosa no uso de defensivos agrícolas, no despejo do vinhoto e de outros materiais

nocivos à vida, que degrada os rios e ameaça até matar de sede as populações ribeirinhas.

Com relação aos minérios, a própria Câmara dos Deputados, mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, levantou dados assustadores: um alvará para pesquisar minérios pode demorar até dois ou três anos; a pressão irresistível das grandes empresas mineradoras, notadamente estrangeiras, no açambarcamento das áreas de jazidas; os abusos e fraudes nas concessões de alvarás; o desperdício dos recursos alocados e os custos burocráticos aos candidatos residentes em regiões afastadas, quando o País necessita baratear e vulgarizar a mineração; a ausência de fiscalização, especialmente por parte do Poder Legislativo, embora autorizado pelo art. 45 da Constituição em vigor.

Outra conclusão daquele inquérito demonstra que as jazidas de minérios, carentes à economia nacional, estão controlados por empresas multinacionais que não as exploram, ou apenas simulam explorá-las, para forçar o País a comprar-lhes os minérios que elas produzem em outras partes do mundo. Acrescente-se, ainda, a fraude das multinacionais que operam em mineração, que se dá nos seus balanços, onerando igualmente a dívida externa. Os investimentos sempre "aguados" chegam sob a forma de "empréstimos" das matrizes às filiais. Essas "dívidas" astronômicas eliminaram os lucros. Por último, a atrofia e a impotência dos serviços públicos federais diante desse quadro desolador, não obstante recursos vultosos de que dispõem, com repartições apinhadas de burocratas sem perspectivas, reclamando urgente descentralização.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.275

Inclua-se no capítulo que tratará dos direitos políticos da futura Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Os militares graduados ou não, são alistáveis e elegíveis.

Justificação

O direito positivo quando fixa a capacidade jurídica é motivado por conceitos de habilitação de exteriorização de vontade. Determinando a capacidade por conceitos, tais como sanidade mental, está vinculando-se a uma verdade fática, biológica de habilitação. Quando, todavia, deter-

mina a capacidade pela idade ou pela situação especial (dezoito anos para exercer o direito de voto, praças não são alistáveis como eleitores) está pressupondo uma inabilidade, criando um impedimento de forma meramente dogmática. A utilização de dogmas pelo direito tem valor, desde que encontre respaldo de legitimidade, de aceitação e de consenso.

A situação dos cabos e soldados, ou assemelhados, do Exército, Marinha e Aeronáutica, e das polícias militares, merece ser revista no que tange à incapacidade eleitoral. De fato, esse regime corresponde a um mero dogma posto pelo direito, inspirado em motivação de inabilidade para a justa exteriorização da vontade, para influenciar nos destinos políticos da Nação. Essa inabilidade ou obstáculo de exteriorização de vontade política, calca-se em que essas pessoas, compondo as fases da estrutura organizacional e disciplinar das Forças Armadas e das Polícias Militares, estariam sob pressão rígida, viciando a vontade, e, de outro lado, seria inconveniente à ordem e disciplina castrense quaisquer movimentações de ordem político-partidária. As razões não são procedentes: primeiro, porque o voto é secreto e, segundo, porque os oficiais exercem esse direito sem qualquer prejuízo para a ordem e disciplina dos quartéis. Portanto, Senhores Constituintes, quando o dogma, além de afastar-se da realidade, passa a ser um obstáculo aos próprios fins aos quais se destina a proteger, passa a ser negação do direito. O direito positivo pode tudo, menos pretender ser injusto. Como negar, pois, o sagrado e mais elementar direito político a essas pessoas que tanto laboram, inclusive com risco potencial e efetivo de suas próprias vidas, pela manutenção do Estado e da ordem na comunidade? É um contra-senso absolutamente injustificável.

Sala das Sesses, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.276

Inclua-se na parte da nova Constituição, que tratará sobre a organização do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete aos Tribunais:

Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixa-

ção dos respectivos vencimentos, do Tribunal e da primeira instância a ele jurisdicionada."

Justificação

Trata-se de ampliar a autonomia de organização dos tribunais para abranger todo o Poder Judiciário. Os Tribunais conhecem, melhor do que os outros poderes, as necessidades de seu serviço (o que já é reconhecido na Constituição vigente) e do serviço da primeira instância (o que a atual Constituição só reconhece em parte para os Estados: art. 144, § 5.º).

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.277

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratará da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, o seguinte dispositivo:

"Art. As promoções na magistratura e no Ministério Público far-se-ão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, efetuadas pelos Tribunais e pelas Procuradorias Gerais ou órgãos superiores equivalentes, respectivamente, na forma da lei."

Justificação

Trata-se de eliminar o sistema de listas tripliques que tem propiciado, em alguns Estados do Brasil, o apreçamento de influências políticas na carreira dos magistrados, mediante a utilização de "pistolões" por parte de alguns indicados em lista. As "visitas" protocolares dos juizes indicados ao gabinete do governador, usuais em certos estados, criam, no mínimo, uma situação de constrangimento, quando não oportunidades de pressão ao Executivo. O sistema agora proposto está na linha da autonomia administrativa do Poder Judiciário. Os atos de promoção, tais como os de nomeação e movimentação do quadro, serão formalizados pelo Presidente do Tribunal, não mais pelo Executivo. Diga-se o mesmo em relação à carreira do Ministério Público, em alguns Estados organizadas à semelhança da magistratura.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987. — Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.278

Inclua-se no capítulo que tratará dos direitos políticos na futura Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei.”

Justificação

O direito ao voto, dentro dos conceitos republicano e democrático representativo, que são formas políticas adotadas pelo Brasil desde a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, corresponde à participação do cidadão nos rumos a serem dados aos negócios públicos. Se o Estado moderno é a organização política de um povo, em um dado território, mediante vínculos jurídicos afetados ao bem comum, não se pode negar, sob qualquer pretexto formal, a participação ativa dos cidadãos, mediante seus legítimos representantes, para delimitação desse bem comum. A fixação de idade mínima para essa capacidade é uma presunção dogmática do direito, posto que, a partir desse momento, tem a pessoa discernimento sobre o que possa ser o bem comum, em sentido político. Todavia, embora presunção dogmática, esse limite inicial da capacidade eleitoral ativa deve ter um mínimo de nexos com a realidade dos fatos, sob pena de deixar de ser um instrumento de realização para ser um obstáculo à participação política. É notório nos tempos atuais, especialmente em face das peculiares qualidades do modo de vida brasileiro, que o jovem aumentou em muito a sua participação na vida comunitária, seja como trabalhador ou estudante, seja como contribuinte de impostos e taxas.

A média de idade em que essa participação se torna efetiva é dezesseis anos. Assim, não há razão para impedir a essa massa de pessoas o acesso à direção da Nação, para a qual tanto contribuem.

Portanto, a sugestão é no sentido de fixar-se, na nova Constituição, a idade de dezesseis anos para o início da capacidade eleitoral ativa.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.279

Inclua-se, no Capítulo que tratará das Forças Armadas na futura Constituição, os seguintes dispositivos:

“Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.”

§ 1.º É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço, salvo em tempo de guerra.

§ 2.º O exercício do direito de objeção de consciência impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa, na forma da lei.

§ 3.º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Justificação

Apresentamos uma proposta de modificação na nova Constituição, no sentido de introduzir um Serviço Civil Alternativo no Brasil para as pessoas que se recusarem a prestar o serviço militar por motivos de consciência, ou em razão de convicção profunda de ordem religiosa, ética, moral, humanitária, filosófica ou de natureza similar. Essas pessoas são denominadas Objeto de Consciência.

Nos países com tradição de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, onde o serviço militar é obrigatório, um serviço civil é oferecido como alternativa. Esse serviço substitutivo é geralmente um trabalho de caráter não militar, em benefício da comunidade, tendo dimensão social e humana e contribuindo para a paz e a cooperação internacional.

O direito à isenção do serviço militar por motivos de consciência é reconhecido por vários organismos internacionais, tendo como fundamento:

— direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

— direito à vida;

— direito à paz e ilegalidade de guerra.

A recusa de servir ao exército pode significar a tomada de consciência quanto à necessidade urgente de paz e de uma solução alternativa (negociada, mediada ou jurídica) para os conflitos internacionais, com o objetivo de conscientizar que o que deve ser eliminado antes de tudo são as causas das guerras.

“A guerra nasce da mente dos homens, e portanto é na mente

dos homens que devem ser construídos os fundamentos da paz.”

Preâmbulo da UNESCO.

A prestação de um serviço civil alternativo é prova de que o objeto de consciência está disposto a engajar-se em benefício da comunidade, exercendo uma atividade que contribua à implementação dos direitos humanos e em favor da paz e da cooperação internacional.

Propomos que:

1.º Todo jovem, quando se alistar nas Juntas de Serviço Militar, poderá fazer uso, por motivo de consciência religiosa ou filosófica, da Objeção de Consciência, optando pela alternativa de um Serviço Civil Patriótico.

2.º Os jovens que decidirem usar da Objeção de Consciência não portarão armas nem farão treinamentos com armas.

3.º Os jovens serão aproveitados no atendimento das populações mais pobres do País, sob a coordenação de entidades civis voltadas para a promoção humana e social das comunidades, e também para a preservação do meio ambiente.

4.º Após a prestação do Serviço Civil Patriótico, o jovem receberá um certificado de isenção, sem perda de nenhum de seus direitos políticos.

5.º O jovem que prestar o Serviço Civil Patriótico terá os mesmos direitos a descanso e o mesmo soldo que os jovens que preferirem o serviço militar.

6.º As jovens brasileiras de 18 anos poderão alistar-se como voluntárias do Serviço Civil Patriótico.

Algumas sugestões para o serviço civil no Brasil:

— Implantação de infra-estrutura para todo o País (saneamento básico, energia elétrica, construção e manutenção de estradas etc...);

— Construção de escolas, creches, hospitais e casas populares;

— Trabalho junto a instituições de utilidade pública;

— Irrigação e recuperação do solo;

— Serviços de proteção civil (Corpo de Bombeiros, primeiros socorros, equipes de resgate em casos de catástrofes e desastres);

— Trabalho de assistência social (em favor de pessoas desamparadas e idosas, menores abandonados, deficientes físicos e mentais etc...);

— Proteção ao meio ambiente e reflorestamento;

— Alfabetização e educação para adultos;

— Prestação de assistência médica à população das regiões carentes;

— Preservação do patrimônio histórico e cultural do País.

São antecedentes, dentre outros, os pronunciamentos da Emérita Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de junho de 1985, conforme o suplemento especial do **Diário Oficial da União**, de 26-9-1986:

“Art. 21. É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único. O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.”

Da mesma forma é a posição da Igreja Católica, conforme a Declaração Pastoral n.º 36 — Edições Paulinas (24.ª Assembléia Geral) Itaiçá — SP, 9 a 18 de abril de 1986 fls. 27 — item n.º 69, transcrita a seguir:

“A Igreja reconhece o direito à objeção de consciência, assim como o direito que o Estado tem de impor serviços alternativos. Com relação ao serviço militar obrigatório, nos países com tradição de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, a alternativa é a prestação de um serviço civil. Esse serviço substitutivo é geralmente um trabalho de caráter não militar, em benefício da humanidade, tendo uma dimensão social e humana e contribuindo para a paz e a cooperação internacional.”

Também a palavra de **Fernando Gasparin**, secretário da Comissão de Relações Exteriores do Diretório Nacional do PMDB, no trecho do artigo intitulado “pelo fim do serviço militar obrigatório” — **Folha de S. Paulo** — 7-11-86 — p. 3:

“A abolição da obrigatoriedade, além de provocar um fortalecimento dos contingentes, acabaria com os deploráveis expedientes (trapaças, tráfico de influências), a que os jovens, e em especial os pais deles, recorrem para evitar a convocação. Também poderia ser evitado o agravamento de problemas psicológicos causados por uma alegada tirania nos quartéis, ou por fastio ou ainda por desvio de vocação.

Finalmente, deve-se reafirmar que o objetivo da proposta não é agir contra as Forças Armadas, mas, ao contrário, é fortalecê-las e defendê-las.

A constituinte pode e deve avançar no sentido de corrigir essa situação, que não ajuda as Forças Armadas e prejudica um enorme contingente de jovens neste País. Afinal, há várias maneiras de servir ao Brasil.”

Em artigo publicado pelo jornal **Zero Hora** no dia 18-1-87 — Caderno D — pág. 3 o Coronel Edir da Silva, Presidente da Junta de Serviço Militar de Porto Alegre, diz que a adoção do serviço alternativo “seria uma grande coisa para o aproveitamento do excesso de contingente e daqueles jovens considerados não-aptos para o serviço militar, mas que têm todas as condições para prestar serviços à comunidade”. E até sugere que os que se destacarem “sejam aproveitados e continuem prestando esse tipo de serviço”.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.280

Inclua-se, no capítulo que tratará do Poder Judiciário da futura Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O ingresso em juízo e a tramitação dos processos independentemente do pagamento de taxas e custas, seja a que título for, dispõem sobre imposição desses ônus, ao final do processo, ao sucumbente.”

Justificação

É decisão do X Congresso Brasileiro de Magistrados.

A gratuidade da Justiça, como serviço essencial do Estado, objetiva maior acesso ao Judiciário.

Natural que o acesso deve ser facilitado ainda por outras normas de proximidade dos serviços e simplificação de formas, mas a gratuidade é fundamental. A lei, todavia, para melhor controle das demandas, inclusive infundadas, pode dispor de ônus ao final.

Na verdade, a tradição do direito constitucional brasileiro sempre garantiu, como direito indisponível, o acesso de todos ao Poder Judiciário, para obter a prestação da tutela jurisdicional. É o que consta hoje do art. 153, § 4.º Todavia, condicionar-se o acesso ao Judiciário à antecipação

de custas, é criar-se obstáculo discriminatório entre aqueles que têm capacidade econômica e os que não a têm, maculando outro grande esteio da República, de que todos são iguais perante a lei. A legislação ordinária dispõe sobre a gratuidade de custas e despesas processuais na hipótese de estado de miserabilidade. Trata-se de previsão muito tímida, embora de louvável intenção. De fato, se o sistema tradicionalmente aceito, tanto na doutrina, quanto nas leis e na praxe do foro, é a regra da sucumbência, estaríamos sempre diante de uma situação injusta quando for exigido antecipação de custas da parte que venha a ter procedente sua pretensão. É acrescer ônus àquele que procurou o Judiciário porque foi lesado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.281

Inclua-se, no capítulo que tratará do Sistema Tributário da Nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado a instituição de tributo ou de qualquer outra exação pecuniária sem que a lei ordinária o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem prévia autorização orçamentária, ressalvado os impostos sobre a importação e a exportação de mercadorias e os lançados por motivo de guerra.”

Justificação

A proposta pretende, homenageando o retorno da democracia, a reavivagem dos princípios da reserva legal e da anualidade, relativamente à instituição ou majoração e cobrança de tributos e de outras exações pecuniárias. A necessidade de lei ordinária do Poder Legislativo, garante aos cidadãos o poder de autorizar o Estado, por intermédio de seus representantes, o quanto serão onerados. O Estado não é um fim em si mesmo: é instrumento de realização da utilidade pública e do bem comum. Como instrumento, portanto, deve seguir o comando legítimo de seus absolutos senhores, os cidadãos. É a restauração da soberania popular, o renascimento da República e a submissão definitiva do Estado ao direito e à legitimidade. Onde houver tributação sem obediência à vontade do povo, não se poderá falar em democracia.

Com a anualidade restaura-se o sentido político do orçamento, tor-

nando claro e público, na chamada lei de meios, o plano de governo proposto pelo Executivo. Assim, previamente estabelecido no Orçamento, os cidadãos terão conhecimento do regime de tributação, e não serão surpreendidos com os tais "pacotes", que abalam as programações financeiras das pessoas físicas e jurídicas, inviabilizando qualquer investimento a médio e longo prazo. Com a proposta da anualidade, termina-se a época das "improvisações" da administração pública, dos conhecidos "jeitinhos". Diante da regra da anualidade, o Executivo obriga-se ao planejamento de médio e longo prazo em suas atividades, o que implica na certeza das "regras do jogo da economia", tão saudável para o fortalecimento das empresas privadas. Todavia, o mais importante dessa proposta, é que os representantes do povo concedem "X" de receitas porque aprovam "X" de despesas, para fins específicos e só esses. Fica, assim, limitado o arbítrio do Executivo.

Além de submeter-se à legitimidade e à anualidade os tributos propriamente ditos, incluem-se, de forma original, as demais exações pecuniárias. Para o cidadão contribuinte não faz sentido qualquer distinção jurídica entre exações fiscais e parafiscais. O que lhe interessa é o fato de que o estado tira dinheiro de seu bolso compulsoriamente e lhe dá destinação pública. Basta lembrar a recente instituição dos tais "empréstimos compulsórios"; utilizando-se de construções jurídicas, o Estado mobilizou recursos dos cidadãos, alterando o regime patrimonial. O cidadão, num regime verdadeiramente democrático, deve estar protegido contra essas investidas em seu patrimônio privado.

Evidentemente, ressalvam-se, exclusivamente, dessas regras, as imposições sobre o comércio exterior, como instrumento de intervenção na economia e de proteção dos mercados nacionais e as por motivo de guerra.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.282

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a garantia da autonomia dos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados e os Municípios são politicamente autônomos, organizando-se e regendo-se, aqueles pelas Constituições esta-

duais, esses pelas leis e posturas municipais, que livremente adotarem, obedecidos os princípios da forma republicana, da democracia representativa e da independência e harmonia dos Poderes.

Parágrafo único. É vedada qualquer interferência da União nos assuntos peculiares dos Estados e Municípios, inclusive quanto ao regime do funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, salvo para repelir agressão estrangeira."

Justificação

Sempre que a democracia foi amordaçada no Brasil, com o solapamento das instituições legítimas e a negação dos direitos e garantias individuais, tendia-se para a centralização do Poder no Governo Federal, que, dentro dos gabinetes fechados da tecnocracia, insensível e distante dos problemas da Nação, delidida sem qualquer consulta aos justos interesses dos cidadãos, leis federais, decretos-leis, decretos, portarias, atos diversos, urgidos na calada da noite, regulando os negócios próprios dos Estados, tais como o regime de seu funcionalismo, de seus juízes, de seu Ministério Público, de seus serviços.

Essa centralização abusiva do poder é absolutamente incompatível com a proposta de redemocratização do País.

Portanto, com a proposta, pretende-se devolver a verdadeira e justa autonomia aos Estados, renascendo a Federação, como sistema de convivência politicamente autônoma, harmônica, voltada para as respectivas regiões. O que pode saber uma autoridade, enclausurada nas salas de ar condicionado em Brasília, sobre as necessidades reais e justas dos colonos que moram nos peraus de Arroio do Tigre, de Sobradinho e de Santa Cruz, no Rio Grande do Sul. Daí, a necessidade de atribuir mais poder aos Estados e aos Municípios.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.283

Inclua-se, na parte da Educação e da Cultura da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Os graduados no nível superior, que tenham cursado em estabelecimento oficial gratuitamente ou mediante bolsa custeada pelos cofres públicos, ficam obrigados, durante o ano imediata-

mente após ao da graduação, à prestação de serviço social às comunidades carentes, na área de sua habilitação profissional, na forma que a lei dispuser."

Justificação

O modelo de ensino oficial gratuito ou mediante bolsas custeadas pelos cofres públicos, para o nível de graduação superior, é falsamente socializador. De fato, a prática tem demonstrado que a maioria dos beneficiários desse modelo são as pessoas mais aquinhoadas da sociedade, notadamente pela seletividade de acesso aos cursos oficiais, os mais procurados, em razão do melhor preparo daqueles que dispõem de mais recursos, mais livros e melhores professores, nos chamados "cursinhos pré-vestibulares", regularmente pagos.

Portanto, e a estatística comprova, o modelo de ensino gratuito vigente é altamente concentrador de renda, propiciando que os mais aquinhoados sejam, na verdade, financiados pelos recursos públicos. Em suma, todos, pobres e ricos, contribuem para o custeio do ensino superior de alguns, cuja maioria é de abastados.

Pretende-se, com a proposta, realinhar o sistema, obrigando os beneficiários a devolverem à comunidade, em forma de prestação de serviço social às pessoas carentes, o custeio público de seu ensino. Acrescente-se, ainda, o valor incommensurável que esse serviço representa para o graduado, como complementação da formação profissional, do fortalecimento de sua educação social e do estímulo de sua preocupação para com os problemas gerais da comunidade.

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.284

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a organização da Justiça Estadual, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados organizarão seu Poder Judiciário e Ministério Público livremente, subordinado apenas a esta Constituição.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia financeira, as Constituições dos Estados consignarão ao Poder Judiciário um mínimo orçamentário, não inferior a cinco por cento da arrecadação, excluídos os precatórios."

Justificação

Esta proposta visa a abolição pura e simples da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei Orgânica do Ministério Público, indevidas rupturas do princípio federativo. Permitir que o legislador federal intervenha (mesmo que por normas gerais) na organização do Poder Judiciário estadual ou do Ministério Público estadual significa abdicar da autonomia local. A Constituição estadual deve subordinar-se não-somente à Constituição federal.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.285

Inclua-se no capítulo que tratará do Poder Judiciário da futura Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É instituído o juizado de instrução criminal, noticiando-se as infrações ao magistrado, presentes o Ministério Público e advogados do Estado, requerendo estes e determinando aquele as indagações e investigações à Polícia Judiciária e órgãos de colaboração.”

Justificação

É decisão do X Congresso Brasileiro de Magistrados.

O procedimento inquisitorial da Idade Média, natural, não tem mais condições de subsistir, negada a validade.

A justiça deve ser administrada, desde logo, pelo princípio participativo democrático com contraditório efetivo, antes que se prejudique a prova. Valorizam-se as instituições policiais, da advocacia, Ministério Público e Judiciário.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.286

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata sobre a ordem econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, constituído de destinação específica de 5% (cinco por cento) da receita tributária da União, do produto

de arrecadação da contribuição de melhoria e dos demais recursos e verbas alocados à execução da Reforma Agrária.”

Justificação

A eficácia da Reforma Agrária está na direta proporcionalidade de alocação dos recursos necessários à sua realização. Como projeto prioritário da Nação, a Reforma Agrária necessita de provisão de fundos indispensáveis, daí a relevância da fixação constitucional, imune a expedientes orçamentários de ocasião.

Por isso, propõe-se a criação do Fundo Nacional de Reforma Agrária para prover os meios necessários ao financiamento da reestruturação da malha fundiária do País.

Inclui-se na composição do fundo proposto a contribuição de melhoria, tributo a incidir sobre a propriedade privada rural em face da valorização recebida por obras públicas. É uma sanção justificável ao ocioso privilegiado, cuja previsão legal já é fato presente no direito positivo brasileiro (Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, e Estatuto da Terra, art. 28, inciso I).

Retoma-se, assim, a idéia do Fundo Nacional de Reforma Agrária originalmente inserida no Estatuto da Terra (art. 27 e seguinte).

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.287

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que trata do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. O tabelionato terá organização autônoma, regulada juntamente com a função notarial em lei especial, que assegurará o acesso à função a técnicos com formação jurídica, segundo classificação em concurso público, sem prejuízo do atual direito dos substitutos, sendo o custeio de manutenção dos ofícios e do órgão regeedor a cargo dos tabeliães, remunerados diretamente pelas partes.”

Justificação

Completa-se um século desde que, em sua “Novíssima Guia Prática dos Tabeliães ou o Notariado no Brasil e a Necessidade de sua Reforma”, edição de 1887, Joaquim de Oliveira Machado clamou pela reforma do notariado. E a reforma ainda não foi

feita, continuando a função notarial precariamente regulada nas leis de organização judiciária dos Estados, mesclada com a dos auxiliares judiciais.

Nos demais países que receberam o notariado sob o influxo do Direito Romano, ele há muito logrou autonomia institucional, como função jurídica e técnica, a ser exercida por técnicos com formação jurídica.

Essa autonomia institucional vem sendo afirmada nesses países em leis notariais específicas, desde a lei francesa de 25 de Ventose do ano XI da Revolução (16 de março de 1803), as quais conferem a matrícula e o controle dos tabeliães e da sua atividade a órgãos gremiais chamados Câmaras de Notários ou Colégios Notariais.

Somente no Brasil perdura a anacrônica e esdrúxula vinculação às leis de organização judiciária, o que tem travado o desenvolvimento científico e técnico do notariado, empobrecendo a sua atuação no cumprimento da elevada missão social de que é incumbido.

Quando se trata de dotar a Nação brasileira de modernas normas constitucionais, é a oportunidade para se tratar, também, de resgatar o notariado de seu atraso mais do que secular.

Por isso é apresentada proposta para inserir na nova Constituição prescrições referentes à autonomia institucional do notariado a ser regulada em lei especial que assegure:

a) manutenção da figura tradicional do tabelião conselheiro, assessor jurídico imparcial, receptor e intérprete da vontade das partes, por elas escolhido, e portador de fé pública com que reveste os atos e contratos que livremente redige;

b) acesso à função restrita a técnica com formação jurídica e conhecimentos práticos, segundo classificação em concurso público e verificação de idoneidade moral, sem prejuízo do atual direito dos substitutos;

c) governo e disciplina do notariado a cargo do Colégio Notarial, sob forma federativa;

d) custeio das despesas de manutenção dos tabelionatos e do Colégio Notarial a cargo exclusivo dos tabeliães, remunerados diretamente pelas partes.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituintes **Ivo Mainardi** e **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO Nº 4.288

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a ordem econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica fixada como área rural máxima passível de apropriação por uma pessoa física, ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, em qualquer parte do território nacional o limite máximo de 60 (sessenta) módulos.

§ 1.º As propriedades privadas que excederem a dimensão fixada neste artigo, além de estarem sujeitas à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não poderão receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios de qualquer natureza.

§ 2.º A fixação da dimensão dos módulos rurais no País levará em consideração as peculiaridades regionais.”

Justificação

A fixação de um módulo máximo trata-se de reivindicação de amplos setores da sociedade brasileira.

Em certo sentido, o Estatuto da Terra trata, em parte, da matéria ao prever a figura do latifúndio por dimensão (art. 4.º, V, a) e ao impor sanções aos imóveis classificados nessa categoria (art. 119).

A Constituição Federal em vigor (art. 171, parágrafo único) tem dispositivo ligeiramente semelhante ao impor limite à alienação de terras públicas.

Por isso, a fixação de área máxima apropriável, por uma pessoa, dirige-se tanto às propriedades privadas quanto à alienação ou concessão de terras públicas.

As propriedades privadas que excedam o limite, aqui proposto em 60 (sessenta) módulos rurais, ficam sujeitas à desapropriação por interesse social, além de sanções pelo não recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.289

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre a ordem econômica e social, o seguinte dispositivo:

“Art. A propriedade territorial somente é assegurada quando atenda a sua finalidade social e a sua vocação econômica.

Parágrafo único. Consideram-se atendidas a finalidade social e a vocação econômica quando a propriedade territorial rural, simultaneamente

I — assegure a manutenção de vida, com dignidade, àqueles que nela trabalham e aos seus familiares e dependentes;

II — mantenha produtividade satisfatória;

III — preserve o meio ambiente e os recursos naturais;

IV — observe regularmente as normas pertinentes ao direito do trabalho, previdenciário, da infelizmente e fiscal;

V — não exceda o limite máximo de sessenta módulos rurais de área contínua ou não, ainda que por interposta pessoa, na forma da lei.

Art. A propriedade territorial rural que não atender a sua finalidade social e a sua vocação econômica, nos termos do art. , será imediatamente desapropriada para fins de reforma agrária, mediante indenização apurada na forma da lei, cujo teto máximo é o valor cadastral do imóvel para efeito de tributação, em título da dívida agrária, com a cláusula de atualização monetária, negociáveis e resgatáveis no prazo de vinte anos, a contar do quinto ano da emissão da posse, em parcelas iguais e sucessivas.”

Justificação

O Brasil padece de uma grave ambigüidade. Ao mesmo tempo em que ostenta o pomposo título de oitava economia mundial, fundada em um moderno parque industrial, encabeça a triste lista dos países subdesenvolvidos, onde impera a subnutrição, o analfabetismo e o desemprego. De um lado, um sistema capitalista forte; de outro lado a pobreza. No fundo, o Brasil ainda não deixou a prancheta dos “projetistas”, ainda é uma Nação-promessa, ainda é uma força meramente potencial. E tem sido mantido nesse estado em razão da forte concentração de renda.

É o que acontece com o regime fundiário. Vastíssimas extensões de terras concentradas nas mãos de alguns poucos proprietários, enquanto que a grande maioria da população padece da falta de alimentos, enquanto que

os verdadeiros agricultores desse País debatem-se pela sobrevivência dentro de pequenas glebas, em média de vinte e cinco hectares, sem acesso aos financiamentos e sem poder de negócio para a formação dos preços no mercado.

Não se pode admitir que um país com a extensão territorial do Brasil, com vocação agropecuária, continue tendo terras rurais incultas ou subproveitadas.

Da mesma forma, não se pode admitir que o Estado continue dando guarida a esse sistema abusivo de propriedade privada, elevada à categoria de direito natural e indisponível, à semelhança do direito à vida, que só encontra paralelo no vetusto Código Napoleão, no qual fundamentou-se a nossa lei civil de 1916, apnágio surrado das decisões mais retrógradas e reacionárias dos nossos poderes quanto à questão da repartição social da propriedade.

Em um País como o Brasil, cuja natureza privilegiou com ênfase notável a extensão agriculturável, não se pode dar ao luxo de assistirmos à fome de seus filhos e ao esvaziamento dos cofres do erário na constante importação de alimentos para suprir o abastecimento interno.

Para o Brasil, a propriedade territorial rural tem necessariamente finalidade social, como fonte de emprego e de alimentos, e vocação econômica, como fonte de riquezas. Portanto, a Carta política deve sancionar o uso indevido dessa propriedade, nocivo aos interesses superiores da Nação.

A sanção, pois, conforme se propõe, deve constar da Constituição, caracterizando-se pela desapropriação da terra para fins de realização da reforma agrária, ou seja, tem o Estado o dever de promover a afetação social e econômica da propriedade rural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ivo Mainardi**.

SUGESTÃO Nº 4.290

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte que tratar sobre o Ministério Público, os seguintes dispositivos:

“Art. O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica.

Parágrafo único. Qualquer do povo pode provocar a atuação do Ministério Público.

Art. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global.

§ 1.º Compete ao Ministério Público dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação igual a um quarto, no mínimo, de sua dotação orçamentária global, competindo à instituição gerir e aplicar tais recursos.

§ 3.º O Ministério Público proporá seu orçamento ao Legislativo, bem como a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. Cabe ao Ministério Público promover a aplicação e a execução das leis.

§ 1.º São funções institucionais prioritivas do Ministério Público:

a) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior;

b) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los;

c) intervir nos processos judiciais nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse que lhe caiba defender;

d) promover inquérito para instruir ação civil pública.

§ 2.º Compete ao Ministério Público, sem exclusividade:

a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;

b) promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias em defesa dos interesses difusos e coletivos, dos interesses indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos.

§ 3.º A lei poderá cometer outras atribuições ao Ministério Público, des-

de que compatíveis com sua finalidade.

§ 4.º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I — ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II — promoção de seus membros sempre voluntária, de entrância ou de classe a classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na entrância ou na classe, com indicação, em ambos os casos de um único candidato pelo Conselho Superior;

III — julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Procuradores-Gerais e dos Promotores-Gerais, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e dos demais membros do Ministério Público, pelo mais alto tribunal da justiça junto ao qual atuem.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios serão organizados por leis complementares distintas.

Art. Salvo restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I — independência funcional;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

III — irredutibilidade de vencimentos e paridade com o dos órgãos judiciários correspondentes;

IV — inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções.

§ 1.º A vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público, nesse período, perder o cargo senão por deliberação do Colégio Superior e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2.º O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico-remuneratório da Magistratura.

§ 3.º O Colégio Superior poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus componentes, a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a remoção, sempre assegurada a ampla defesa.

§ 4.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa, após trinta anos de serviço, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis sempre que se modifique a remuneração dos ativos e na mesma proporção.

Art. A administração superior de cada Ministério Público será exercida, conforme o caso, pelo Procurador-Geral ou Promotor-Geral de Justiça, pelo colégio superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Cada Ministério Público é autônomo e independente.

Art. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância, ou de magistrado;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista.

IV — exercer a advocacia.

SEÇÃO II

Do Ministério Público da União

Art. O Ministério Público da União, que exercerá suas funções junto aos tribunais e juizes respectivos, compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os tribunais e juizes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, de-

pois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo indeterminado, que não poderá exceder, entretanto, o período presidencial correspondente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Art. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição;

IV — representar para fins de intervenção federal nos estados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A representação a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República sem prejuízo de seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República (ou o Presidente do Conselho de Ministros);

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou um quarto dos membros de cada uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa e o Promotor-Geral da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

Art. As chefias do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho serão exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais, escolhidos dentre os integrantes de cada instituição, por tempo determinado, na forma da lei complementar. observado o disposto no parágrafo único do art. 9.º (que trata da destituição do Procurador-Geral da República).

SEÇÃO III

Do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do

Distrito Federal e Territórios

Art. O Ministério Público Estadual exercerá suas funções junto ao

Poder Judiciário Estadual, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1.º Incumbe ao Promotor-Geral de cada Estado:

a) exercer a chefia do Ministério Público local;

b) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado e em casos de intervenção do Estado no Município;

c) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal em face desta Constituição;

§ 2.º — Da decisão proferida na hipótese da alínea "c" do parágrafo anterior, também poderá recorrer extraordinariamente o Ministério Público Federal.

Art. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções junto à justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Incumbe ao seu Promotor-Geral:

I — exercer a chefia do Ministério Público;

II — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de interesse do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

Parágrafo único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Garantias e dispositivos colocados fora do Capítulo "Ministério Público"

Art. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

— organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

(...)

— exigir a observância dos seguintes princípios:

(...)

— garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

(...)

— o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais dos Estados;

Art. (...)

Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público e advogados, todos em efetivo exercício, bem como de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, indicados em listas triplices elaboradas pelo Colégio Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente. As vagas serão igualmente distribuídas, ficando vinculadas aos membros do Ministério Público e aos advogados. Em caso de número ímpar das vagas, a última criada será preenchida, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados.

Art. (...)

§ A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de excessão. Ninguém será acusado na ação penal pública, senão por órgão do Ministério Público.

Da Ordem Econômica e Social

Art. (...) Ao Ministério Público do Trabalho incumbe velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e coletivos previstos neste capítulo, com legitimidade para propor a ação competente, na forma da lei.

Disposições Finais e Transitórias

Art. (...) Os membros do Ministério Público que exerçam a advocacia na data desta Constituição, poderão optar pela aposentadoria no cargo do Ministério Público dentro de sessenta dias, com proventos proporcionais do tempo de serviço."

Justificação

I — A proposta Constitucional do Ministério Público

As propostas contidas neste documento representam o pensamento unânime do Ministério Público Brasileiro, que as oferece com sugestões aos senhores Constituintes, com o único objetivo de apresentar-lhes a mais moderna e completa doutrina sobre a instituição, consubstanciada em forma de texto constitucional.

Resultado de exaustivas pesquisas a respeito de toda a legislação vigente e de anteprojetos apresentados ao Congresso Nacional, levando em consideração toda produção jurídica sobre a matéria e até mesmo um questionário distribuído para todos os membros do Ministério Público do Brasil, esta síntese final foi aprovada unanimemente na cidade de Curitiba; em junho de 1986, num encontro de todos os Procuradores-Gerais de Justiça, com a presença do Procurador-Geral da República, de todos os Presidentes de Associações e lideranças políticas e institucionais do País.

II — Estrutura básica da Proposta

A proposta foi concebida, estruturalmente, em três partes:

a) a primeira corresponde às "Disposições Gerais", aplicáveis tanto ao Ministério Público da União como aos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Representa a unidade institucional — o fundamento último da atuação do Ministério Público, que é sempre o mesmo, bem como sua organização mais geral, suas funções institucionais, suas garantias, seu sistema de freios e contrapesos, seu sistema de impedimentos;

b) a segunda disciplina o Ministério Público da União, que possui competências próprias e peculiaridades decorrentes de sua chefia e de sua subdivisão em quatro grandes ramos;

c) a terceira e última parte destina-se aos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, que também possuem atribuições próprias (sem representação judicial de qualquer pessoa jurídica de Direito Público, mas estruturados unicamente como representantes da sociedade), além de outras peculiaridades.

É sua atividade preventiva, tão relevante para a comunidade.

Em milhares e milhares de comarcas por todo o País, está o Promotor de Justiça fazendo, silenciosamente e há muitos anos, o papel do "ombudsman", atendendo o povo. São, por exemplo, as queixas do consumidor lesado; são as queixas da mulher agredida ou abandonada; são as re-

clamações do trabalhador rural ou urbano por direitos trabalhistas ou acidentários; são as questões envolvendo os menores; são as queixas por violação de direitos humanos e sociais e por abusos do poder econômico ou administrativo, que com o novo texto constitucional poderão ser resolvidas de maneira adequada e justa.

Nessa atividade, assume grande importância o papel conciliatório do Ministério Público, aliás já reconhecido legislativamente na Lei do Juizado de Pequenas Causas.

Obtendo acordos e defendendo os menos favorecidos atende direta e indiretamente o interesse social e propicia uma rápida resposta da justiça. Assim, evita longos e demorados litígios, ajudando a desafogar a massa de trabalho que deságua inenxaravelmente no Poder Judiciário.

2.º O segundo campo de sua atuação diz respeito ao papel investigatório do Ministério Público.

Ele é amplo, na área cível, com a possibilidade de instaurar e dirigir pessoalmente o inquérito civil para o ajuizamento das ações civis públicas concernentes à proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio cultural, cujos resultados vitoriosos já são bem conhecidos.

No entanto, na área criminal, onde historicamente sua função é mais conhecida, o sistema vigente limita o trabalho do Promotor e, consequentemente, da própria justiça criminal.

É preciso confiar ao Ministério Público a supervisão dos procedimentos investigatórios, com mandamento na seguinte constatação: para a produção da prova que servirá de base para a denúncia (mas que não tem peso jurídico para sustentar uma sentença condenatória), há todo um organismo estatal que funciona completamente desvinculado do órgão da acusação; ao passo que, para a produção da prova em juízo (que vale condenar), há um homem absolutamente só — o Promotor de Justiça. Não estará aí uma das razões da impunidade existente?

3.º O terceiro grande campo da atividade ministerial desenvolve-se na atuação perante o Poder Judiciário.

Sendo todo crime um atentado aos valores fundamentais da sociedade, o Ministério Público funciona em todos os procedimentos criminais, inclusive fiscalizando a execução da pena.

Nos processos cíveis, atua sempre que a lide envolver um valor primordial para a comunidade (casos de di-

reito de família, falências e concordatas, registros públicos, acidentes de trabalho, direitos trabalhistas, defesa dos interesses dos menores, índios e incapazes, ações populares, mandados de segurança, fundações, disposições de última vontade, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e, pelo que se pretende, repressão aos abusos do poder econômico e administrativo, violações de direitos humanos e sociais dentre outros). Essa atuação é feita pelo ajuizamento da ação ou pela intervenção em processo iniciado por particulares, mas sempre objetivando a defesa do interesse público.

VI — Sistema de Garantias, Freios e Contrapesos e Impedimentos

Não basta conferir atribuições ao Ministério Público. Para exercê-las, necessita de independência.

Essa independência decorre de um sistema equilibrado de garantias, de freios e contrapesos e de impedimentos, cuja necessidade se torna visível a partir do seguinte raciocínio, tão simples quanto verdadeiro: a legitimidade do Poder Judiciário advém de sua imparcialidade. O Poder Judiciário parcial pode até ter legitimidade formal (basta que a "lei" reconheça a validade e a eficácia de seus julgamentos, como nos regimes autoritários), mas sua legitimidade política e substancial sempre estará vinculada ao atributo de sua imparcialidade. Essa imparcialidade é alcançada pela independência daquele Poder e pela circunstância de ser ele inerte, isto é, somente agir mediante provocação do interessado.

Ora, se se entende que, justamente nos casos mais importantes — onde se faz presente o interesse indisponível da sociedade ou do indivíduo —, tal provocação deva ser exercida pelo Ministério Público, a independência do Poder Judiciário de nada valeria sem a independência do Ministério Público. Por outras palavras: a independência do Poder Judiciário para julgar supõe, necessariamente, a independência do Ministério Público para provocar o julgamento.

1.º Sistema de garantias

As garantias são de duas ordens: funcional e política.

Garantia de natureza funcional é a independência funcional do representante do Ministério Público, que se traduz na sua subordinação apenas à lei e à consciência e não à própria chefia.

Já as garantias políticas, que visam a dar a indispensável independência ao Ministério Público, se subdividem

em garantias concernentes à instituição, como um todo, e em outras, referentes a seus integrantes.

São estas as principais garantias políticas da instituição:

a) mandato certo para o Procurador-Geral da República e para os Promotores-Gerais (denominação proposta para os atuais Procuradores-Gerais de Justiça) dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

b) autonomia administrativa e financeira;

c) dotação orçamentária própria e global, com iniciativa da proposta pelo Ministério Público e aprovação pelo Poder Legislativo.

As garantias políticas necessárias aos membros do Ministério Público são, principalmente:

a) a vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

b) irredutibilidade de vencimentos;

c) inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções;

d) paridade de vencimentos com os dos órgãos judiciários correspondentes, para que o Ministério Público fique livre de pressões que acabam tornando letra morta sua independência.

2.º) O Sistema de freios e contrapesos

Já que as garantias absolutas são intoleráveis, cria-se na proposta um sistema de freios e contrapesos, constituído, especialmente, pelos seguintes princípios:

a) ratificação da escolha do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal;

b) eleição do Promotor-Geral (atual Procurador-Geral da Justiça), na forma da lei local, dentre os integrantes da carreira;

c) destituição do Procurador-Geral e dos Promotores-Gerais de seu mandato, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento dos deveres;

d) disponibilidade e remoção compulsória de membro do Ministério Público, com fundamento no interesse público;

e) ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo obrigatória a nomeação, de acordo com a ordem de classificação obtida;

f) aquisição de vitaliciedade somente após dois anos de exercício;

g) possibilidade de qualquer do povo provocar a atuação do Ministério Público.

3.º Sistema de impedimentos

O Sistema de impedimentos do Ministério Público há de ser coerente com duas ordens de razões: a natureza de suas funções e a circunstância de não ser um Poder de Estado, mas apenas uma de suas instituições permanentes.

Considerando que o Ministério Público representa a sociedade e se encarrega, dentro e fora do processo, da defesa do interesse público, aos seus membros é vedado, sob pena de perda do cargo:

a) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercício do comércio ou participação em sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

c) exercício da advocacia.

Instituição e poder de Estado não se confundem. A independência inerente ao Poder se reflete nos seus membros de maneira absoluta.

A independência da instituição se reflete nos seus membros apenas enquanto estes exercem suas funções institucionais.

Certos impedimentos, portanto, que atingem plenamente os integrantes dos Poderes de Estado, devem receber o temperamento decorrente de ser o Ministério Público uma instituição, mas não Poder de Estado.

Por isso, fica proibido ao representante do Ministério Público, também sob pena de perda do cargo, o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância, ou de magistério.

VII — Posição Constitucional do Ministério Público

Por ser indispensável ao regime democrático, no qual se encarrega da defesa da liberdade e da igualdade, é natural que o Ministério Público, ao longo de nossas sucessivas Constituições, tenha sofrido os mesmos reveses por que passou nossa busca pela democracia.

Por essas razões, tem recebido maior ou menor atenção dos constituintes, deslocando-se muito nos textos constitucionais — ora disciplina-

do à parte dos Poderes, ora dentro do Judiciário, ora dentro do Executivo.

Assim, a Constituição de 1824 sequer cuidou do Ministério Público; a de 1891 dispensou-lhe um único parágrafo e a de 1937 dele não tratou sistematicamente.

O Ministério Público, de forma mais adequada, já esteve previsto em capítulo próprio na Constituição (em 1934 e, especialmente, em 1946).

Nas Cartas de 1967 e 1969, ficou inserido respectivamente nos capítulos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, tendo recebido tratamento inadequado às suas funções, dentre as quais se ressalta a de zelar pela ordem constitucional. Esse tratamento talvez tenha decorrido do fato de essas Cartas não terem sido fruto de uma Assembléia Constituinte.

A proposta que se faz é a de que o Ministério seja normatizado constitucionalmente em capítulo ou título próprio, fora daqueles reservados aos três Poderes, como na democrática Constituição de 1946.

Importante, também, a previsão expressa de edição de uma Lei Orgânica Nacional. Não é possível nem convém à Constituição descer a minúcias e particularidades.

Entretanto, diante da imperiosa necessidade de dar ao Ministério Público brasileiro a mesma organização básica, e de preservar, ao mesmo tempo, as diferenças e peculiaridades regionais, considera-se que tal ponto de equilíbrio será encontrado nessa Lei Orgânica Nacional, à qual se amoldarão, subsequentemente, as Constituições estaduais e as leis orgânicas específicas de cada Ministério Público.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Ivo Mainardi.

SUGESTÃO Nº 4.291

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

Art. A todos os cidadãos é assegurado o direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, com o dever de defender.

§ Nenhuma atividade ou programa de desenvolvimento e pesquisa poderá ser implementado, sem que estejam garantidas a proteção ao meio ambiente e aos patrimônios natural e cultural.

Justificação

A questão ambiental tem sido realçada, por diversos quantos estudos especializados existirem a respeito, como uma das mais graves do mundo em que vivemos.

Desastres ecológicos de toda sorte, devastações desenfreadas e irresponsáveis têm comprometido a estabilidade e o equilíbrio do ecossistema, com sacrifício da vida e da qualidade da vida, não só no Brasil, como de resto em toda a terra.

Consagra-se, por outro lado e no caso brasileiro, uma crescente conscientização sobre a problemática do meio ambiente e os riscos advindos da inadequada utilização dos recursos naturais.

Longe vai a idéia de recursos naturais abundantes e infinitos.

São escassos e a sua utilização tem que estar subordinada ao interesse maior, que é o bem comum da sociedade.

Evidentemente é do bem comum a proteção do meio ambiente e dos patrimônios natural e cultural.

As nossas Constituições, por força das circunstâncias, trataram muito timidamente a questão, deixando à legislação ordinária, dispositivos que, pela sua relevância, devem ser relacionados no mandamento constitucional — como direito e como dever.

Art. É proibida a penhora ou a hipoteca de propriedade rural de até 100 hectares, incluindo a sua sede, desde que explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e a sua família, nela residindo e não possuindo outro imóvel rural.

§ A Lei definirá as condições e critérios de garantia para financiamentos agropecuários destinados aos imóveis rurais limitados neste artigo.

Justificação

Um dos maiores contra-sensos da atual política agrária brasileira é de um lado procurar solução à situação de milhares de brasileiros, agricultores sem-terra e do outro permitir que outros tantos, pequenos proprietários, sejam destituídos de suas propriedades por inadimplências havidas de créditos não resgatados, na maioria das vezes, por frustrações de safras, problemas de mercado, falta de escoamento da produção etc.

Esta incoerente situação tem duas conseqüências: engrossa a legião de sem-terras e concentra a propriedade rural na mão do agente financeiro, atualmente um dos maiores proprietários de terras rurais no Brasil.

É uma incoerência pensar em dar a terra a quem não tem, e não se criar mecanismos de proteção à quem já possui.

A proteção aos pequenos proprietários rurais é antiga reivindicação dos trabalhadores e, por justiça, não deve ser ignorada em momento de tal significação para a história brasileira, como é o da Constituinte que vivemos.

Nesta circunstância e com elevado espírito de justiça, submeto à Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.292

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Leis Complementares estabelecerão as normas gerais disciplinadoras da contratação de operações financeiras, por parte dos Estados e Municípios, bem como as condições de liquidação, por estes, dos débitos de sua responsabilidade.”

Justificação

O Brasil vem nos últimos anos tentando honrar seus compromissos internacionais, na área financeira, pelo pagamento da dívida externa contraída com governos ou bancos particulares de vários países. Na ânsia de fazê-lo, tem exigido do povo os maiores sacrifícios da imposição de uma política econômica recessiva. As conseqüências deste esforço têm sido o sucateamento de nossas indústrias, o desemprego e a inflação.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao povo brasileiro as perspectivas de melhora são mínimas, enquanto os conflitos sociais ameaçam eclodir, com o perigo, de inviabilizar qualquer tentativa de normalização nacional.

Quanto maiores os esforços para cumprir os serviços da dívida, maiores as restrições ao País no mercado externo e maiores as tendências, de os países mais desenvolvidos transferirem as conseqüências de suas próprias crises para os países de economia periférica.

É por isso e por infindáveis motivos que propomos que conste da futura Constituição a decretação da moratória, em nome de todo o povo brasileiro e que se inclua, também entre as disposições constitucionais transitórias e assunção pelo Governo Federal de

todas as dívidas externas e internas, desde que de responsabilidade dos Governos dos Estados e Municípios, junto aos organismos financeiros nacionais e internacionais, ou quaisquer órgãos públicos federais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.293

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Na organização dos Partidos Políticos serão observados os seguintes princípios:

I —
.....
IV — Disciplina Partidária.

§ — Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes, ou pelo voto se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.”

Justificação

“A democracia constitui hoje um problema frente a Ditadura dos Partidos”. É de Hans Kelsen a afirmação, em sua monografia “Essência e valor da Democracia”. E só não admite, e nem pode admitir a disciplina partidária, quem pretende consentir que os Partidos Políticos no Brasil continuem sendo governados por ditadores, por grupos fechados ou por oligarquias, que fazem tábula rasa da Constituição, das leis e do Estatuto Partidário, para impor sua vontade soberana. Não é só no Brasil que isto acontece. É tendência que faz parte da natureza humana, mas é vício que não se pode tolerar e momento mais oportuno não há do que aquele em que se constrói uma Constituição para estabelecer regras fundando-se uma Democracia pelos Partidos, como “órgãos constitucionais do Estado” (H. Kelsen). É de da mesma monografia que transcrevo: “A democracia moderna descansa sobre os partidos políticos, cuja significação cresce com o fortalecimento progressivo do princípio democrático”.

Vale a pena transcrever um trecho desse trabalho de Kelsen, que se transformou em um clássico nos estudos desta matéria: “É patente que o indivíduo isolado carente por completo de existência política por não poder exercer nenhuma influência

efetiva na formação da vontade do Estado, e que, por conseguinte, a democracia só se possível quando os indivíduos, a fim de lograr sua atuação sobre a vontade coletiva, se reúnem em organizações definidas por diversos fins políticos, de tal maneira que, entre o indivíduo e o Estado se interponham aquelas coletividades que agrupam, em forma de partidos políticos, as vontades políticas coincidentes dos indivíduos". E mais adiante: "Só por ofuscação ou dolo pode sustentar-se a possibilidade da democracia sem partidos políticos. A democracia, necessária a inevitavelmente requer um Estado de Partidos".

E então se faz preciso fixar de vez, ou se admite o Estado de Partidos, que funciona como "pessoa jurídica", com órgãos que deliberam pelo "princípio da legalidade" da "decisão por maioria de votos na formação da vontade coletiva, ou então não se fala em partidos políticos, como "pessoa jurídica de direito público". Deixemos aos grupos interessados a incumbência de organizar seus comitês para tomar o Poder e tratar de seus interesses. O que não pode acontecer é o estabelecimento a nível constitucional de partidos batizados de "pessoa jurídica de direito público" e ao mesmo tempo permitir a "infidelidade partidária", principalmente em um sistema eleitoral proporcional misto ou total, em que a força do partido elege o candidato, e este, ao primeiro interesse contrariado, passa de carga e bagagem para as hostes adversárias e se torna inimigo daquele sistema de forças que o elegeu.

Não posso conceder um Sistema de Partidos sem a disciplina partidária, como corolário necessário. É claro que se exige extirpação pela raiz da Ditadura Partidária, que por si só ilegítima todos os mandatos e destrói a própria democracia. É preciso aproveitar a hora para estabelecer as garantias de que os partidos políticos passem a funcionar democraticamente, no âmbito interno, passando a ser o filiado, no microcosmos partidário o que é o eleitor no macrocosmos político nacional.

Seria preciso complementar a Constituição com regras salures inspiradas na obra "Free Elections" da lavra do prof. W. J. M. Mackensie, que captei na "Teoria Democrática do Estado" de autoria de Machado Paupério, nosso consagrado publicista, que esposou com entusiasmo a tese que citou.

São quatro as condições indispensáveis à garantia de eleições realmente livres: segundo Mackensie:

a) um judiciário independente, para aplicar a lei eleitoral;

b) uma administração honesta, competente, apartidária, para processar as eleições;

c) um sistema envolvido de partidos políticos, suficientemente bem organizados, para apresentar seus programas e grupos de candidatos perante os eleitores como alternativas a que possam dar a sua preferência;

d) uma aceitação geral pela comunidade política de certas regras do jogo, que limitam a luta pelo poder, com a convicção de que, no caso de as regras não serem observadas, o próprio jogo desaparecerá com o perecimento de todo o sistema.

Mas, o processo eleitoral, o processo de escolha, inicia dentro dos partidos políticos e é aqui que está todo o nosso mal, todos os nossos vícios, que precisam ser abolidos. As escolhas dos candidatos precisam ser cercadas de garantias totais, no microcosmo partidário, como hoje são no macrocosmo das eleições gerais. É preciso estender-se o exercício da jurisdição à primeira parte do processo de escolha, que deveria ser feita por todos os filiados, num sistema de prévias eleitorais, já defendido por tantos, inclusive pelo, hoje, Presidente José Sarney (ver *Correio Braziliense*, pág. 3, I de 9-6-84).

Estabelecido isto, o partido funcionará como um organismo, democraticamente e o indivíduo, o militante, o filiado, com ou sem mandato nada terá a temer do jogo democrático.

Só vejo uma razão para não se aceitar a disciplina partidária: é a razão do ditador ou de quem deseja sê-lo.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte Francisco Sales.

SUGESTÃO Nº 4.294

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

"Art. É dever de todos os cidadãos e do Estado a proteção e a assistência ao menor abandonado e ao menor carente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e físicas que participarem de programas de proteção e de assistência ao menor abandonado e ao menor carente gozarão de incentivos e de auxílios, na forma que a lei os dispuser."

Justificação

É do consenso de todos que a situação do menor abandonado e do menor carente clama a consciência nacional. Indigentes, famintos, humilhados e mesmo desprezados choram nos cantos do País à espera de justiça e de uma oportunidade de vida, com a dignidade desejada para qualquer ser humano.

Cursam a "universidade do crime" na condição de marginalizados da sociedade e de miseráveis da época em que estão vivendo.

A sociedade brasileira não pode dar as costas para tão dramático quadro de perversão social, sob pena de ter o seu próprio futuro comprometido.

É este, sem dúvida, um dos maiores temas da atual Assembléia Nacional Constituinte.

A sociedade, como um todo, e ao Estado compete o máximo de esforços no sentido de erradicar, de varrer das páginas da Nação, este problema, sob pena de não ter futuro, por ter tido descuidado do presente.

A presente proposta constitucional cuida de abordar diretamente e incessantemente esta questão, afirmando ser de todos — cidadãos e Estado — o dever de proteger, de assistir e de amparar o menor abandonado e o menor carente.

É mais, assegurando às pessoas físicas e jurídicas que se envolverem em programas relacionados ao menor, o gozo de incentivar e de auxiliar, na forma do que a lei assim o dispuser.

Creio não ser preciso dizer mais a respeito de um problema que bate, todo dia, às nossas portas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Francisco Sales.

SUGESTÃO Nº 4.295

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

"Art. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar:

I — o regime democrático;

II — a legitimidade das eleições contra a influência do poder público e do abuso econômico;

III —

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a reelegibilidade, por uma vez, de quem haja exercido o cargo de presidente e vice-presidente da República; de governador e vice-governador dos Estados; de prefeito e vice-prefeito dos municípios, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem haja exercido os cargos a que se refere a alínea a e para os quais haja sido eleito por dois períodos consecutivos."

Justificação

Esta é uma das normas constitucionais que visa a eliminar uma série de vícios que tem comprometido nossa incipiente democracia. A emenda 25 da Constituição americana a consagrou depois de permitir a reeleição consecutiva de seus presidentes. Quatro anos é muito pouco tempo para um bom chefe do executivo. O povo deve ser chamado para falar sobre a sua permanência por tempo igual. O próprio Presidente não se arriscará a recandidatar-se se perceber a inviabilidade de reeleição. Fala-se em que "não é de nossa tradição permitir a reeleição do Presidente". É argumento que não convence a ninguém. Todas as inovações visam a eliminar defeitos tradicionais.

A inelegibilidade de quem tenha tido exercido o cargo, por força de eleição, e não por força de substituição, é de suma importância. O exame da história política brasileira nos diversos níveis nos tem mostrado que todo presidente, governador ou prefeito insiste em "fazer o seu sucessor", visando que lhe devolva o mandato, apoiando-o nas eleições seguintes. Disto decorrem enormes vícios e conseqüências. Em primeiro lugar, quase sempre a criatura se revolta contra o criador com sérios prejuízos para o partido que se parte e reparte até a completa destruição, em três ou quatro legislaturas.

Além disto a renovação dos quadros políticos, a abertura dos cargos de direção às gerações novas que se sucedem, a projeção dos prefeitos e governadores para cima e para frente na carreira política é de se desejar, como é de primeira evidência, que esta norma saneará muitos defeitos tradicionais que precisam ser eliminados, ao lado de um elenco de outras regras, tais como:

a) coincidência de eleições do presidente, com a de senadores e deputados federais; de governadores com a

de deputados à Assembléia Legislativa; prefeitos e vereadores;

b) democracia pelos partidos políticos, tendo como corolário a disciplina partidária;

c) sistema eleitoral "misto, distrital e proporcional" que não se confunde com o sistema distrital misto, majoritário e proporcional. O misto permite um estudo mais profundo que permite a adoção de várias espécies de subsistemas, que devem ser examinados, com maior estudo, pela lei ordinária;

e) direito de todo brasileiro maior de 18 anos ingressar no partido de sua preferência, desde que se comprometa a observar a constituição, as leis, o estatuto partidário e as diretrizes legitimamente estabelecidas. O filiado deve estar para o microcosmo partidário assim como o eleitor para o macrocosmo da política nacional;

e) direito do filiado de se candidatar a qualquer cargo em seu partido desde que indicado por um certo número de filiados ou de órgãos;

f) eleições primárias para todos os cargos verificadas perante o microcosmo dos filiados ao partido presididas pela Justiça Eleitoral;

g) reformulação do sistema partidário tendo em vista a democracia pelos partidos, o princípio de sua institucionalização como pessoa jurídica de direito público interno, visando a eliminar o velho vício da ditadura nos partidos, que ilegítima todo o regime democrático.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.296

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

"Art. Compete aos Estados:

— Legislar sobre:

— Organização, armamento, efetivos, instrução e justiça das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares."

Justificação

Sendo os serviços públicos de polícia e de bombeiros uma manifestação cultural das sociedades regionais e considerando-se as grandes diferenças e peculiaridades regionais num País de dimensões continentais como é o caso do Brasil, é o Estado que tem melhores conhecimentos dos anseios da comunidade, das tradições e até

das suas condições econômicas, para legislar sobre os seus serviços públicos, inclusive da segurança da comunidade. Por outro lado, ao legislar sobre tais particularidades regionais, a União estaria ferindo a autonomia do Estado-Membro da Federação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.297

Propomos a inclusão, onde couber, no texto da futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

"Art. A Justiça Militar Estadual, instituída para processar e julgar os integrantes das Políticas Militares e dos Corpos de Bombeiros incursos em crimes militares, será constituída em primeira instância pelos Conselhos Permanentes de Justiça Militar, e em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual."

Justificação

A justiça castrense, tradicionalmente, sempre foi voltada para processar e julgar os crimes cometidos em razão da condição de militares daqueles que se dedicam às atividades de manutenção da ordem e segurança públicas. São os crimes cometidos em função da atuação profissional dos militares.

Como instituições militares, nas PMs e CBMs há o risco de ocorrências de crimes militares, como é o caso da deserção, da insubordinação, além de outros previstos na legislação penal militar.

"Deve apreciar o fato e julgar o homem quem melhor o conheça."

Por força dessa assertiva muitos policiais militares temem a Justiça Militar, pois ali os réus defrontam-se com juizes conhecedores das técnicas, das peculiaridades da atividade policial militar, e não com leigos cidadãos comuns, passíveis de serem conduzidos emocionalmente. Além disso, estatísticas recentes dos Tribunais de Justiça Militar Estadual de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul têm mostrado o rigor e a justiça das decisões da justiça castrense.

Trata-se de uma justiça especializada, tal como a trabalhista, a eleitoral, a política (nos casos de cassação, impeachment, etc.), que objetiva a manutenção dos princípios básicos à preservação do conceito e da reputação do conceito e da reputação moral das instituições.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.298

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Os Tribunais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados serão compostos de um terço de juizes de direito, um terço de membros do Ministério Público e um terço de advogados.

§ 1.º As Câmaras se comporão de três membros sendo um de cada classe.

§ 2.º A indicação de seus membros será feita pelo Tribunal, dentre os nomes de uma lista sextupla organizada por ele, se a vaga for de juiz; pelo Conselho Superior do Ministério Público, se de membro do Ministério Público; pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, se de advogado.

§ 3.º A organização das listas sextuplas e a escolha do indicado será feita por votação secreta, em sessão pública.

§ 4.º O ato de nomeação compete ao Presidente do Tribunal.”

Justificação

Na França, pátria de Montesquieu, os juizes são funcionários públicos. Tomam posse perante o Ministro da Justiça. Alain Pèrefitte, Ministro de Giscard D'Estain, ao dar posse a uma turma deles, começou seu discurso dizendo: “Juizes, a França não vos ama!” Lendo o discurso por inteiro parece que dissecava a magistratura brasileira. Todos conhecem os seus males, todos reclamam. Constituições e mais Constituições são feitas, e os grandes males continuam sem ser atacados.

Um dos maiores, e já estudado por Carlos Maximiliano, nos seus comentários à Constituição Brasileira, é a forma de constituição dos nossos Tribunais de Justiça: 4/5 de juizes, como fim de carreira, metade por merecimento e metade por antiguidade, 1/5 de promotores e advogados. Os Tribunais são fim de carreira de juizes. Metade deles que lá chegam por antiguidade, porque não tiveram merecimento para serem promovidos. A outra metade promovida, afirma a lei, por merecimento. A realidade é outra e os juizes, os desembargadores, os advogados, todos os que vivem a vida forense sabem da luta surda e ão que acontece nas promoções “por merecimento”. E quantos méritos não são reconhecidos e machucam a vida de

tantos juizes notáveis, que, ou não chegam ao Tribunal ou chegam por antiguidade.

É uma grande chaga que precisa ser curada.

Os Tribunais não podem continuar sendo fim de carreira de juizes. Só os grandes juizes podem chegar lá e é preciso abrir as portas dos Tribunais aos grandes juristas de outras classes.

Carlos Maximiliano nos diz que esta maneira de esconder juizes é a responsável pelos grandes males de nossa cúpula do Poder Judiciário. Aponta como sendo uma das maiores Justanças do Mundo, a da Inglaterra que arrebanha seus Juizes dentre os grandes advogados, militantes sofridos da lides forenses.

Essa grande chaga precisa ser curada agora, ou será preciso esperar por outra ocasião. Quando e como?

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.299

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, do seguinte dispositivo:

“Art. Fica isento na Amazônia Legal, de Imposto Territorial Rural, as propriedades rurais de até 110 (cento e dez) hectares, quando as cultive, só com sua família, e o proprietário não possua outro imóvel.”

Justificação

Na atual Constituição, o artigo 21, parágrafo VI assegura o não-pagamento de Imposto Sobre Propriedade Rural, as glebas rurais não excedente a vinte e cinco hectares.

Queremos portanto, que esta prioridade seja acatada na Amazônia Legal, beneficiando os agricultores deste novo Estado que se inicia, sendo que esta lei só está beneficiando os agricultores do Sul do País, que são considerados isentos de impostos os mesmos que não excedam 25 (vinte e cinco) hectares, sendo que o módulo do pequeno agricultor aqui na Amazônia Legal é de 110 (cento e dez) hectares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.300

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. Findo o prazo da moratória, em qualquer caso, os instrumentos de renegociação da dívida externa brasileira, de responsabilidade da União, para terem eficácia deverão ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.”

Justificação

O Brasil vem nos últimos anos tentando honrar os seus compromissos internacionais, na área financeira, pelo pagamento da dívida externa contraída com governos ou bancos particulares de vários países. Na ânsia de fazê-lo, tem exigido do povo os maiores sacrifícios através da imposição de uma política econômica recessiva. As conseqüências deste esforço tem sido o sucateamento de nossas indústrias, o desemprego e a inflação.

Apesar de todas as dificuldades impostas ao povo brasileiro, as perspectivas de melhoria são mínimas, enquanto os conflitos sociais ameaçam eclodir, com o perigo de inviabilizar qualquer tentativa de normalização nacional.

Quanto maiores os esforços para cumprir os serviços da dívida, maiores as restrições ao País no mercado externo e maiores as tendências de os países mais desenvolvidos transferirem as conseqüências de suas próprias crises para os países de economia periférica.

É por isso e por infindáveis motivos que propomos que conste da futura Constituição a decretação da moratória, em nome de todo o povo brasileiro e que se inclua, também entre as disposições constitucionais transitórias, a assunção pelo Governo Federal de todas as dívidas externas e internas, desde que de responsabilidade dos governos dos Estados e Municípios, junto aos organismos financeiros nacionais e internacionais ou quaisquer órgãos públicos federais.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 4.301

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. É da competência do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos, e vantagens dos servidores públicos ou aumentem despesas públicas.”

Justificação

Entendemos ser mais correto o poder que se ocupa da elaboração das leis ter direito à iniciativa de que tratem do assuntos acima citados.

Não queremos, também, retirar do Presidente da República o direito de iniciar leis sobre assuntos tão diretamente ligados a ele.

Nosso objetivo principal é retornar as prerrogativas do Poder Legislativo, que lhes foram arrancadas ao longo dos anos de arbítrio. A democracia não pode conviver com um Congresso Nacional que tenha seus poderes limitados até mesmo no que se refere à iniciativa das leis. Este é o mo-